



**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE INHUMAS
FACULDADE DE INHUMAS**

CURSO DE DIREITO

VITÓRIA SANTOS ALBINO

**ANÁLISE DA RELAÇÃO ENTRE A CRIMINALIZAÇÃO DA POBREZA E O ATO
INFRACIONAL JUVENIL**

**INHUMAS-GO
2022**

VITÓRIA SANTOS ALBINO

**ANÁLISE DA RELAÇÃO ENTRE A CRIMINALIZAÇÃO DA POBREZA E O ATO
INFRACIONAL JUVENIL**

Monografia apresentada ao Curso de Direito, da Faculdade de Inhumas (FACMAIS) como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Professor (a) orientador (a): Ms. Julyana Macedo Rego

**INHUMAS – GO
2022**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
BIBLIOTECA FACMAIS

A336a

ALBINO, Vitória Santos

ANÁLISE DA RELAÇÃO ENTRE A CRIMINALIZAÇÃO DA POBREZA E O
ATO INFRACIONAL JUVENIL/ Vitória Santos Albino. – Inhumas: FacMais, 2022.
58 f.: il.

Orientador (a): Julyana Macedo Rego

Monografia (Graduação em Direito) - Centro de Educação Superior de Inhumas -
FacMais, 2022.

Inclui bibliografia.

1.Adolacente; 2.Ato Infracional; 3.Criminalização da Pobreza; 4.Estatuto da
Criança e do Adolescente; 5.Medida Socioeducativa. I. Título.

CDU: 34

VITÓRIA SANTOS ALBINO

**ANÁLISE DA RELAÇÃO ENTRE A CRIMINALIZAÇÃO DA POBREZA E O ATO
INFRACIONAL JUVENIL**

AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DO(S) ALUNO(S)

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade de Inhumas (FACMAIS) como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Inhumas, 01 de novembro de 2022.

BANCA EXAMINADORA

Profª Ms. Julyana Macedo Rego
Orientador(a) e Presidente

Profª Ms. Ana Carolina de Moraes Garcia
Membro

Dedico este trabalho àquele que, em todos os momentos, foi a minha base de apoio: Deus; e aos meus pais, meus maiores incentivadores, pela educação que me deram, pela disciplina que me ensinaram, pela dedicação nos cuidados, e por serem um verdadeiro pilar de esperança, sabedoria na minha vida.

AGRADECIMENTOS

Findada mais essa etapa da minha formação acadêmica, faço meus agradecimentos.

O desenvolvimento deste trabalho de conclusão de curso contou com a ajuda de diversas pessoas, dentre as quais agradeço.

Primeiramente a Deus, por ter me dado sabedoria e me sustentado até aqui. Apesar das barreiras ao longo do caminho, jamais me desamparou.

Aos meus familiares, especialmente meus pais, Beiatriz, Whesley; minha irmã Isabela e meu namorado Pedro Lucas, que sempre estiveram comigo em todos os momentos, que muito me ouviram, apoiaram, orientaram e sempre me incentivaram a nunca desistir dos meus sonhos, dando-me um exemplo de coragem, luta e fé.

Aos meus professores orientadores, Julyana Macedo e Stéfanie Spezamiglio que, durante meses, me acompanharam pontualmente, dando todo o auxílio necessário para a elaboração do projeto, socializando comigo parte de todo o vasto conhecimento que possuem para que este Trabalho se concluísse, sempre com muito carinho e dedicação.

“A verdadeira reeducação deveria começar pela sociedade, antes que pelo condenado: antes de querer modificar os excluídos, é preciso modificar a sociedade excludente, atingindo assim, a raiz do mecanismo de exclusão.” (Alessandro Baratta)

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADN	Ácido Desoxirribonucleico
ART	Artigo
CF/88	Constituição Federal de 1988
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
EUA	Estados Unidos da América
FUNABEM	Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor
ONU	Organização das Nações Unidas
PLS	Projeto de Lei do Senado
PNBEM	Política Nacional do Bem-Estar do Menor
SAM	Serviço de Assistência a Menores
UF	Unidade Federativa
UNESCO	Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

RESUMO

Este trabalho teve como objetivo analisar a relação entre a criminalização da pobreza e o ato infracional juvenil. O problema que norteou a pesquisa foi: “Qual a relação entre a Criminalização da Pobreza e o Ato Infracional Juvenil?”. Nesses termos, a hipótese é de que “há uma relação entre a criminalização da pobreza e o ato infracional juvenil”. Para alcançar o objetivo proposto, foi adotada a metodologia de revisão bibliográfica, embasada em fontes doutrinárias, jurisprudenciais e também as normas legais que regulamentam a respeito da questão. A monografia se estruturou em três partes: na primeira, busca-se trazer à tona a trajetória sócio-histórica da política de atenção à criança e ao adolescente, observando as conquistas, os desafios e retrocessos no processo de origem do Estatuto da Criança e do Adolescente; na segunda, tem-se a análise do fenômeno da criminalização da pobreza, desde o seu aspecto conceitual até os aspectos histórico e jurídico, apresentando dados da política de encarceramento juvenil e, por fim, na terceira parte, traz reflexões acerca do encarceramento juvenil, pautado na criminalização da pobreza, bem como sobre a maneira que essa violência atravessa o cotidiano dessa população e também demonstra como ocorre a aplicação das medidas utilizadas para a ressocialização dos menores. Conclui-se, no final, que os debates em torno da juventude brasileira têm recebido certa notoriedade no conjunto da sociedade, incorporados às discussões midiáticas, em que, ao tratarem do tema relacionado ao ato infracional, fortalecem a ideia de associação da imagem desses jovens ao estereótipo da vadiagem e à periculosidade.

Palavras-chave: Adolescente; Ato Infracional; Criminalização da Pobreza; Estatuto da Criança e do Adolescente; Medida Socioeducativa.

ABSTRACT

This paper had an objective to analyze the relation between the criminalization of poverty and the juvenile infraction act. The problem that guided the research was: "What is the relation between Criminalization of Poverty and the Juvenile Infraction Act?". In these terms, the hypothesis is that "there is a connection between the criminalization of poverty and the act of juvenile infraction". To reach the proposed goal, it was adopted bibliographic revision methodology, based on doctrinal sources, case law, as well as legal norms that regulates the issue. The monograph is structured in three parts: in the first one, the objective is to bring forward the sociohistorical trajectory of attention politics to children and adolescents, taking notes on achievements, challenges and throwbacks on the process that originate in the Child and Adolescent Statute; in the second one, there is the analysis of the criminalization of poverty phenomenon, from its conceptual aspect to its historical and legal terms, introducing data of the politics of juvenile incarceration and, ultimately, the third part brings reflection on juvenile incarceration, lined on poverty criminalization, as well as the way this violence goes through the daily life of the population and also how it demonstrates the enforcement of the manners used to the resocialization of minors. Concluding at the end that the debates concerning the brazilian youth has received notoriety in the society as a whole, incorporated with media discussions, that by dealing with the theme related to the infraction act, strengthens the idea of associations of these young people to vagrancy and dangerousness.

Keywords: Adolescent; Infraction Act; Poverty Criminalization; Child and Adolescent Statute; Socio-educational Measure.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 O “MENOR INFRATOR” E O TRATAMENTO JURÍDICO DESDE UMA PERSPECTIVA HISTÓRICA	13
1.1 O menor infrator e a tratativa jurídica antes do Estatuto da Criança e do Adolescente	13
1.2 A história da criação do Estatuto da Criança e do Adolescente	20
1.3 Estatuto da Criança e do Adolescente: análise jurídica	26
2 ANÁLISE DO FENÔMENO DA CRIMINALIZAÇÃO DA POBREZA E DAS SUAS CONSEQUÊNCIAS	29
2.1 O que é a criminalização da pobreza?	29
2.2 Análise dos discursos que associam juventude e violência no Brasil	32
2.3 Dados sobre a criminalidade juvenil no país	35
3 A CRIMINALIZAÇÃO DA POBREZA E O JOVEM INFRATOR NO BRASIL	37
3.1 Análise dos efeitos da criminalidade e juventude pobre e negra no Brasil	37
3.2 Análise da falsa noção de impunidade do menor infrator	42
3.3 O processo de ressocialização do adolescente infrator	45
CONSIDERAÇÕES FINAIS	49
REFERÊNCIAS	51

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa visa aferir como a criminalização da pobreza influencia o modo de subjetivação do ato infracional juvenil e, a partir disto, se propõe a realizar uma análise de como atuamos em sociedade, como produzimos infâncias e juventudes desiguais e como judicializamos essas vidas.

Para este trabalho, buscou-se trazer as principais discussões teóricas que transversalizam a temática. A aproximação com o tema surgiu da experiência vivenciada como estagiária extracurricular da 1ª Vara da Infância e Juventude no município de Itaberá, com atuação junto a adolescentes em conflito com a lei, antes e após as audiências de julgamento, quando pude perceber que a criminalização do menor reflete-se, sobretudo, em características negativas advindas da sociedade.

A experiência nesta pesquisa proporcionou reflexões em relação ao tema, à proteção, visto que permanecemos neutros diante da velha questão que coloca o adolescente entre a precária proteção estatal e o devasso controle repressivo do Estado, que resulta no encarceramento desses indivíduos e legitima o silêncio e o desprezo ao jovem, negro, pobre e morador de periferias.

Assim, a associação entre juventude e violência vem se constituindo ao longo de anos, resultante de uma cultura que neutraliza a desigualdade associada a jovens pobres e negros em relação a jovens brancos, ricos, com inúmeros privilégios, em que, nesse último caso, há uma falsa noção de punibilidade do Estado. Diante disso, o seguinte problema irá nortear a pesquisa: Qual a relação entre a criminalização da pobreza e o ato infracional juvenil? De tal modo que é refletir, portanto, sobre o jovem brasileiro em conflito com a lei, desde uma perspectiva crítica até uma perspectiva jurídica. Nesses termos, a hipótese desta pesquisa será: “Há uma relação entre a criminalização da pobreza e o ato infracional juvenil”.

Evidencia-se, desse modo, um procedimento de retroalimentação da incivilidade, de modo que causa e efeito se confundem, misturam-se num cipoal em que a barbárie revela-se sob a face da inevitabilidade, Estado de Desvalor Social, como um dos resultados e fonte principal da criminalidade infanto-juvenil.

Por essa razão, a principal justificativa para o tema proposto está associada ao alto índice de criminalidade no seio juvenil, proveniente de uma cultura que criminaliza a pobreza e vem se fortalecendo, dia após dia, com amostras de violências, na maioria das vezes, associadas a jovens negros, pobres, de bairros periféricos, com uma nítida inferiorização e periculorização das classes menos favorecidas.

Para tanto, será necessário traçar uma análise histórica da tratativa jurídica do menor infrator, para, em seguida, analisar o fenômeno da criminalização da pobreza no Brasil e, por fim, o fenômeno da criminalização da pobreza a partir do ato infracional juvenil.

A metodologia usada é a bibliográfica com perspectiva interdisciplinar, que se baseia em publicações científicas da área do Direito, tendo em vista o estudo de doutrina, artigos científicos e da legislação aplicada ao tema (Estatuto da Criança e do Adolescente) e, logicamente, da aplicação dos procedimentos analíticos da composição de uma problemática jurídica, algumas, buscadas na Biblioteca da Faculdade de Inhumas - FacMais, no acervo particular da professora Stefanie Spezamiglio e professora orientadora Julyana Macedo, e também de forma virtual, como na Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações, SCIELO, Google Acadêmico. Ademais, serão priorizados alguns autores, como Alessandro Baratta, Mariza Silveira Alberton, Eugênio Raul Zaffaroni, Cezar Roberto Bitencourt, Jessé Souza, Bruna Carolina Bonalume, Abdias Nascimento e Cecília Coimbra.

Com esta pesquisa, objetivamos dar visibilidade ao modo como verdades equivocadas são construídas e/ou aplicadas socialmente, assim como demonstrar seus efeitos nocivos aos adolescentes brasileiros criminalizados pela pobreza, estigmatizados como perigosos e possuidores de má índole.

1 O “MENOR INFRATOR” E O TRATAMENTO JURÍDICO DESDE UMA PERSPECTIVA HISTÓRICA

Analisar a problemática do adolescente autor de ato infracional nos impele a pensar na evolução histórica dos Direitos da criança e do adolescente no Brasil. Assim, o presente capítulo visa analisar o tratamento a eles atribuído pelo Estado em diversas épocas, bem como verificar o processo de desenvolvimento e aperfeiçoamento legal do sistema jurídico. A intenção, por fim, evidenciar as ações que materializam os direitos preconizados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, tendentes, portanto, à proteção integral desse público.

1.1 O menor infrator e a tratativa jurídica antes do Estatuto da Criança e do Adolescente

Os primeiros vestígios a respeito da infância no Brasil ocorreram, aproximadamente, entre os séculos XVI e XIX, de uma forma tênue e desastrosa, eis a importância de se remeter ao estudo da situação das crianças e dos adolescentes naquela época (LIMA; POLI; JOSÉ, 2017, p. 3).

O Brasil foi descoberto oficialmente em 1500¹, porém, só começou a ser colonizado em 1530, quando chegaram as primeiras expedições de portugueses. Essas expedições tinham a finalidade de conquistar novas terras e defendê-las. Por isso, eram compostas fundamentalmente de homens e não de famílias. Pouquíssimas mulheres se aventuravam nestas viagens à nova terra, mas o número de crianças e adolescentes era significativo, chegando, muitas vezes, a ultrapassar o número de adultos (ALBERTON, 2005, p. 42).

Conforme Alberton (2005), a mortalidade entre as crianças que vinham para o Brasil era altíssima. As péssimas condições da viagem, aliadas à sua própria fragilidade, eram determinantes para contraírem doenças. Eram mal alimentadas em qualidade e quantidade; as crianças ficavam sempre entregues à própria sorte.

Naquela época, segundo Barros (2005, p. 71):

¹ Segundo Pero Vaz de Caminha (1500), ao chegar no Brasil, avistaram homens que andavam pela praia, obra de sete ou oito, segundo disseram os navios pequenos, por chegarem primeiro. Eram pardos, todos nus, sem coisa alguma que lhes cobrisse.

As primeiras crianças chegadas ao Brasil (mesmo antes do descobrimento oficial) vieram na condição de órfãs do Rei, como grumetes ou pajens, com a incumbência de casar com súditos da Coroa. Nas embarcações, além de “obrigadas a aceitar abusos sexuais de marujos rudes e violentos”, eram deixadas de lado em caso de naufrágio (BARROS, 2005, p. 71).

Em qualquer uma das hipóteses, as condições dentro dessas embarcações eram trágicas: além das crianças serem abusadas sexualmente, sob pretexto de que não havia mulheres a bordo, existia ainda a situação das órfãs que viviam trancafiadas, a fim de que não fossem violentadas. (ALBERTON, 2005, p. 42).

As crianças, chamadas de “grumetes”, tinham expectativa de vida muito baixa, até por volta dos 14 anos. Ramos (1997) lembra ainda que as crianças eram consideradas um pouco mais do que animais, e que acreditavam ser necessário usar logo toda sua força de trabalho

Nas embarcações, segundo Ramos (1997, p. 14) ,

Apesar de os grumetes não passarem muito de adolescentes, realizavam a bordo todas as tarefas que normalmente seriam desempenhadas por um homem. Recebiam, de soldo, contudo, menos da metade do que um marujo, pertencendo à posição mais baixa dentro da hierarquia da Marinha Portuguesa. Sofriam ainda, inúmeros ‘maus tratos’, e apesar de pelas regras da Coroa Portuguesa estarem subordinados ao chamado guardião (cargo imediatamente abaixo do contramestre, ocupado em geral por um ex marinho), tinham de prestar contas aos marinheiros e até mesmo pajens – outro tipo de função exercida por crianças, que costumavam explorar seus pares mais pobres, a fim de aliviar sua própria carga de trabalho (RAMOS, 1997, p. 14).

Nesse mesmo contexto, Alberton (2005) disserta que, por volta do século XVI, chegou ao Brasil a Companhia de Jesus, formada por um grupo de religiosos, cuja tarefa consistia especialmente na evangelização dos habitantes da nova terra, bem como o exercício do papel de defensores da moral e dos bons costumes. Assim, os religiosos passaram a desempenhar a função de defesa dos direitos infanto-juvenis, ocorrendo todo o amparo à infância brasileira, basicamente exercida pela Igreja Católica.

Já na Constituição Política do Império do Brasil de 1824, Maurício de Jesus (2006) pondera que não houve qualquer menção referente à proteção ou garantia às crianças e aos adolescentes, sem sequer mencioná-las, porque seu principal objetivo era a centralização administrativa, apesar de haver ensejo aos direitos

sociais. Entretanto, a doutrina penal do menor, voltada para crianças e adolescentes consideradas em situação irregular, surgiu primeiro no Código Criminal de 1830, mantendo-se no Código Penal de 1890, em que crianças podiam ser levadas aos tribunais a partir dos 9 anos, da mesma forma que os criminosos adultos.

Dornelles (1992, p. 127) aduz:

Os menores em situação irregular seriam aqueles que se encontrassem em condições de privação no que se refere a subsistência, saúde, etc.; vítima de maus tratos impostos pelos pais ou responsável; se encontrassem em ambientes que ferissem os bons costumes; que apresentassem condutas desviantes, incluindo-se os autores de infrações penais. A utilização da expressão “menor em situação irregular”, pressupunha uma anormalidade que passava a identificar a criança e o adolescente com categorias de indivíduos estranhos, problemáticos ou perigosos (DORNELLES, 1992, p. 127).

Não havia, portanto, qualquer proteção ou menção constitucional no que diz respeito à evolução jurídica do direito infanto-juvenil. Somente no início do século XX, na Idade Contemporânea, houve um avanço nas consolidações das políticas e práticas de proteção para a criança e o adolescente. Assim, tanto no Brasil como no contexto internacional, há um salto na promoção dos direitos infanto-juvenis. (JOÃO JÚNIOR, 2012, p.5). Desta forma, pode-se destacar, segundo o entendimento de Bitencourt (2009); Tavares (2001); Tomás (2009), Westin (2015), os anos de:

Quadro 1 - Avanço da proteção dos direitos infanto-juvenis no Brasil (1919 - 1927)

ANO	EVENTO
1919	Manifestação sobre os direitos da criança, em Londres, “Save the Children Fund”: A Sociedade das Nações cria o Comitê de Proteção da Infância que faz com que os Estados não sejam os únicos soberanos em matéria dos direitos da criança - (Londres);
1920	União Internacional de Auxílio à Criança - (Genebra);
1923	Eglantyne Jebb (1876-1928), fundadora da Save the Children, fórmula junto com a União Internacional de Auxílio à Criança a Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança, conhecida por Declaração de Genebra;
1924	A Sociedade das Nações adota a Declaração

	dos Direitos da Criança de Genebra, que determinava sobre a necessidade de proporcionar à criança uma proteção especial. Pela primeira vez, uma entidade internacional tomou posição definida ao recomendar aos Estados filiados cuidados legislativos próprios, destinados a beneficiar especialmente a população infanto-juvenil;
1927	Ocorre o IV Congresso Panamericano da criança, onde dez países (Argentina, Bolívia, Brasil, Cuba, Chile, Equador, Estados Unidos, Peru, Uruguai e Venezuela) subscrevem a ata de fundação do Instituto Interamericano da Criança (IIN - Instituto Interamericano Del Niño) que atualmente encontra-se vinculado à Organização dos Estados Americanos – OEA, e estendido à adolescência, cujo organismo destina-se à promoção do bem-estar da infância e da maternidade na região. Também nesse ano foi promulgado em 1927 (Decreto nº 17943-A, de 12 de Outubro de 1927) o Código de Menores, primeira lei do Brasil dedicada à proteção da infância e da adolescência.

FONTE: Elaborado pela autora.

Neste período, a primeira manifestação dos direitos infanto-juvenis ocorreu em 1919, quando foi criado o Comitê de Proteção à Infância, consolidando no Direito Internacional as obrigações coletivas em relação às crianças. Com o reconhecimento da titularidade de proteção dessa população deixa de ser o Estado o único detentor sobre a matéria. Mais tarde, surge a primeira Declaração dos Direitos da Criança que veio recomendar que os Estados filiados deveriam ter suas próprias legislações em defesa aos direitos das crianças e da juventude. (JOÃO JÚNIOR, 2012, p. 6).

No Brasil, em 12 de outubro de 1927, no Palácio do Catete, o presidente Washington Luiz assinava uma lei que ficaria conhecida como Código de Menores, a primeira lei do Brasil dedicada à proteção da infância e da adolescência, a qual estabelecia que o jovem é penalmente inimputável até os 17 anos e que somente a partir dos 18 responde por seus crimes e pode ser condenado à prisão. O Código marcou uma inflexão no país. Até então, a Justiça era inclemente com os pequenos infratores.

Conforme Alberton (2005), esse Código tratava de duas classes de sujeitos menores de 18 anos: o abandonado e o delinquente, em que o avanço se deu no fato de que a punição pela infração cometida passou a assumir um caráter de sanção-educação por meio de assistência e reeducação de comportamento, sendo dever do Estado assistir os menores desvalidos. Entretanto, o código veio a ser revogado no ano de 1979. Segundo Bitencourt (2009) ele foi alvo de muitas críticas, visto que não amparava todos os indivíduos menores de idade.

Ainda, seguindo a ordem cronológica, nos períodos compreendidos entre 1946 a 1969, Bitencourt (2009); Coelho (1998); Tavares (2001); Tomás (2009):

Quadro 2 - Avanço da proteção dos direitos infantojuvenis no Brasil (1934 - 1969)

ANO	EVENTO
1934	Promulgada em 16 de julho pela Assembleia Nacional Constituinte, a Constituição Brasileira de 1934 foi redigida "para organizar um regime democrático que assegure à Nação, a unidade, a liberdade, a justiça e o bem-estar social e econômico", segundo o próprio preâmbulo, também, pela primeira vez numa Constituição brasileira, foram incluídas normas de amparo à criança.
1937	A Constituição Brasileira de 1937 destacou em vários artigos, o tema da criança, inserto em vários artigos, encontrando na Constituição berço fértil para sua proteção, segundo linhas fascistas.
1946	É recomendada pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas a adoção da Declaração de Genebra. Logo após a II Guerra Mundial, um movimento internacional se manifesta a favor da criação do Fundo Internacional de Emergência das Nações Unidas para a Infância - UNICEF.
1948	A Assembleia das Nações Unidas proclamou em dezembro de 1948 a Declaração Universal dos Direitos Humanos.
1959	Adota-se por unanimidade a Declaração dos Direitos da Criança, embora este texto não seja de cumprimento obrigatório para os estados-

	membros;
1969	É adotada e aberta à assinatura na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José de Costa Rica, em 22/11/1969. Neste documento, o art. 193 estabelece que todas as crianças têm direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer, tanto por parte da sua família, como da sociedade e do Estado

FONTE: Elaborado pela autora.

Portanto, conforme exposto, pela primeira vez numa Constituição brasileira, em 1934, foram incluídas normas de amparo à criança. A necessidade de uma proteção a essas pessoas foi descoberta graças ao forte sentimento nacionalista que imperou neste período e que possibilitou o surgimento do populismo de Vargas. Criou-se a norma de proteção à criança, amparando-a mesmo em seu desenvolvimento ultra-uterino, incluída aí a proteção à maternidade, com o que se engloba a proteção à mãe e procurou-se dotar este preceito de aplicabilidade, ao estatuir que é dever da União, dos Estados e dos Municípios o amparo à criança, para o qual deveriam destinar 1% de suas rendas (COELHO, 1998, p. 8).

Persistiu na Constituição Brasileira de 1937 o tema criança, agora com um Estado intervencionista e protetor, proclamando que os interesses da coletividade eram mais importantes que os do indivíduo. Não poderia ficar destacado dessa realidade a criança, inserida em vários artigos, encontrando na Constituição berço fértil para sua proteção, com especial carinho, a legislação de defesa e de proteção da saúde da criança (COELHO, 1998, p. 8).

Em sequência, foi criado pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1946, o Fundo Internacional de Emergências das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), incluindo o Brasil desde 1950, juntamente com a Declaração de Genebra. Foi estabelecida a promoção dos direitos e o bem-estar de crianças e adolescentes.

De acordo com João Júnior (2012), no período de 1978 a 1985 passa a vigorar o Pacto de São José da Costa Rica, visando à atenção do mundo sobre as questões relativas à infância. E em 1985, regras mínimas para as Nações Unidas administrarem o Direito da Infância e da Juventude. Nessa época, percebe-se uma

maior preocupação e movimentação no âmbito do Direito infanto-juvenil que começava a se consolidar no Brasil e no Mundo.

Ainda, segundo João Júnior (2012), a partir dessas ações, entre os anos de 1988 a 1996, nota-se efetivamente a institucionalização das garantias da criança e do adolescente. Conforme a visão do legislador (1988); Bitencourt (2009); Tavares (2001); Tomás (2009):

Quadro 3 - Avanço da proteção dos direitos infanto-juvenis no Brasil (1988 - 1996)

ANO	EVENTO
1988	A Promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 trouxe muitos avanços relacionados aos direitos sociais que integram o rol dos direitos e garantias fundamentais, estabelecida no artigo 6º, dentre eles a proteção à infância; (BRASIL 1988)
1989	A Convenção Internacional relativa aos Direitos da Criança - CDC é adotada pela Assembleia Geral da ONU e aberta à subscrição e ratificação pelos Estados. A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança foi o marco internacional na concepção de proteção social à infância e adolescência;
1990	É celebrada a Cúpula Mundial de Presidentes em favor da infância, onde se aprova o Plano de Ação para o decênio 1990-2000, o qual serve de marco de referência para os Planos Nacionais de Ação para cada Estado parte da Convenção;
1992	É instituído no Brasil o Decreto no 678, de 6 de novembro de 1992, que promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969;
1996	São instituídas as Regras Mínimas das Nações Unidas para a proteção dos Jovens Privados de Liberdade e o Tratado da União Européia, sobre a exploração sexual de crianças.

FONTE: Elaborado pela autora.

O primeiro grande marco no Brasil em relação aos direitos e a proteção da Criança e do Adolescente se deu com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil em 1988. Finalmente, houve no país uma maior ênfase no que concerne à proteção e às garantias à criança e aos adolescentes (JOÃO JÚNIOR, 2012, p. 7). Concretizou-se a visão de que as crianças e os adolescentes são sujeitos de direitos e titulares de garantias fundamentais, conferindo-lhes, indistintamente, proteção prioritária, vedando qualquer forma de discriminação (LIMA; POLI; JOSÉ; 2017, p. 324).

E de forma Mundial, a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, documento que ditou as bases para o estabelecimento da doutrina da proteção integral. No ano seguinte, em 1990, ficou estabelecido pela Cúpula Mundial de Presidentes o plano de ação de 10 anos em favor da infância. Em 1992, o Brasil adotou oficialmente o Pacto de São Juan da Costa Rica, e em 1996, foram instituídas as Regras Mínimas das Nações Unidas, visando à proteção dos Jovens Privados de Liberdade (JOÃO JÚNIOR, 2012).

Cumprir salientar que, na época de promulgação da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, o Brasil já era membro signatário, em que, já havia adotado na Constituição de 1988, artigos referentes à proteção das crianças e dos adolescentes.

Ao analisar a cronologia apresentada, observa-se que as questões pertinentes à proteção e à garantia dos direitos infantojuvenis são assuntos de discussões há longo tempo. É preciso perceber que até a consolidação dos direitos fundamentais, as crianças e os adolescentes passaram por diversos sacrifícios, pagando inclusive com suas vidas (JOÃO JÚNIOR, 2012, p. 8).

1.2 A história da criação do Estatuto da Criança e do Adolescente

É difícil escrever a verdadeira história da Infância, devido à escassa documentação que se tem do comportamento dos adultos em relação à criança nas diferentes épocas da humanidade. Não obstante, sabe-se, com certeza, que crianças e os adolescentes foram alvos de ações criminosas ou omissões praticadas

pelos pais ou responsáveis, desde a mais remota antiguidade, em todas as culturas, em todos os tempos (ALBERTON, 2005, p. 40).

Segundo Alberton (2005), desde a chegada dos colonizadores até o início do século XX, não se registraram no Brasil ações que possam ser caracterizadas como políticas sociais. Tudo que foi feito em termos de assistência foi obra quase exclusiva da Igreja Católica, não havendo, portanto, uma ação de Estado para atender às necessidades da população empobrecida.

A primeira Constituição Brasileira, outorgada por D. Pedro I em 25 de março de 1824, chamada de Constituição Política do Império do Brasil, não fez qualquer menção relacionada à proteção e/ou garantia às crianças e aos adolescentes. Seu objetivo era garantir a unidade territorial, instituir a divisão do governo e estabelecer o voto censitário. O mesmo ocorreu com a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, em 1891, assim, não havia, portanto, qualquer proteção ou menção constitucional no que diz respeito à evolução jurídica do direito infanto-juvenil.

Contudo, em 1890, cria-se o Código Criminal da República para conter o aumento da violência urbana. A responsabilização penal passa a considerar a Teoria do Discernimento. Assim, crianças entre 9 e 14 anos são avaliadas psicologicamente e penalizadas de acordo com o seu "discernimento" sobre o delito cometido. Elas poderiam receber pena de um adulto ou ser consideradas ininputáveis (PEDROSO, 2015, s/p).

Em 5 de Janeiro de 1921, com a Lei n.º 4.242, a idade mínima para responder criminalmente passa a ser de 14 anos, tratando da assistência e proteção de "menores abandonados" e "menores delinquentes", sendo regulamentada posteriormente em 1923 por decreto. Portanto, aqueles jovens autores ou cúmplices de crime ou contravenção, considerados "menores delinquentes", tornaram-se imputáveis até os 14 anos, não valendo mais a Teoria do Discernimento de 1890 (PEDROSO, 2015, s/p).

O histórico de desatenção e abandono teve como marco liberal inicial com vistas à evolução da proteção às crianças e ao adolescente o lamentável caso do menino Bernardino, garoto negro e pobre, de 12 anos. O engraxate Bernardino, de 12 anos, em razão da imaturidade característica da pouca idade, foi preso ao jogar

tinta em uma pessoa que saiu sem pagar pelo serviço. Foi colocado em uma prisão junto a 20 adultos. O menino foi violentado de várias formas e jogado na rua. Levado para um hospital, narrou o ocorrido para jornalistas. O caso ganhou repercussão e mobilizou debates sobre locais específicos para destinar crianças que cumpram algum tipo de pena (PEDROSO, 2015, s/p).

Nesse cenário, em 12 de outubro de 1927, o último presidente da República do Café com Leite, Washington Luiz, “deu a canetada” responsável e criou o 1º Código de Menores, marcando, ainda que timidamente, o início do primeiro sistema público do país de atenção à infância empobrecida e em situação de vulnerabilidade social (ALBERTON, 2005, p. 48).

Segundo Alberton (2005), esse Código tratava de duas classes de sujeitos menores de 18 anos: o abandonado e o delinquente. O avanço se deu no fato de que a punição pela infração cometida deixa de ser vista como sanção-castigo, para assumir um caráter de sanção-educação por meio da assistência e reeducação de comportamento, sendo dever do Estado assistir aos menores desvalidos. Contudo, esse código foi revogado no ano de 1979, por meio da Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979.

O Código de Menores, como explica Veronese (1997, p. 10):

Conseguiu corporificar leis e decretos que, desde 1902, propunham-se a aprovar um mecanismo legal que desse especial relevo à questão do menor de idade. Alterou e substituiu concepções obsoletas (...), disciplinando, ainda, que a assistência à infância deveria passar da esfera punitiva para a educacional (VERONESE, 1997, p. 10).

Desse modo, ele modificou o entendimento quanto à culpabilidade, à responsabilidade e ao discernimento das crianças e dos adolescentes, mas a responsabilidade, ainda, era do Estado, que aplicava-lhes os corretivos considerados necessários.

Em seguida, a Constituição de 1934, em seu Título IV, “Da Ordem Econômica e Social”, no artigo 138, fez, pela primeira vez, menção quanto aos direitos da criança e do adolescente. Assim, foi o primeiro documento a referir-se, mesmo de uma forma muito tímida, à defesa e à proteção dos direitos de todas as crianças e todos os adolescentes, estabelecendo questões relacionadas à proteção ao trabalho desses jovens, com repressão ao trabalho noturno de menores com idade inferior a

16 anos e proibição ao trabalho em indústrias insalubres aos menores de 18 anos (OLIVEIRA; 2013, p. 8; ALBERTON; 2005, p. 58).

De acordo com Alberton (2005), em 1930, ocorre uma insurreição armada, colocando o Brasil em ditadura por 15 anos, ora, até 1945, período marcado pelo autoritarismo, mas também caracterizado por significativos avanços na área social. Foi criado o Serviço de Assistência ao Menor - SAM, um órgão do Ministério da Justiça, primeiro órgão federal a se responsabilizar pelo controle da assistência aos menores em escala nacional, o qual atendia aos "menores abandonados" e "desvalidos", encaminhando-os às instituições oficiais existentes, e aos "menores delinqüentes", internando-os em colônias correccionais e/ou reformatórios (PEDROSO, 2015, s/p).

Ocorre que, com o passar dos anos, o SAM caiu em descrédito popular, e como diz o professor Antônio Carlos Gomes da Costa (1994, apud ALBERTON, 2005, p. 48), seu caráter repressivo, embrutecedor e desumanizante é desvelado à opinião pública que passa a conhecê-lo como “universidade do crime” e “sucursal do inferno”.

Funcionava como um equivalente sistema penitenciário para os menores de idade, segundo Liberati, apud Oliveira (2013), disfarçado de “internações”, eram, entretanto, “penas de prisão”, atendendo à máxima da “privação total de liberdade”, embora funcionasse como proteção da criança e do adolescente, influenciada pela sociedade e, assim, obteria um valioso resultado na reconstrução da personalidade.

Todavia, o SAM, não estava conseguindo seguir o seu objetivo ideal. Após o golpe de 64, os militares o extinguiram e criaram a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor - Funabem e a Política Nacional do Bem-Estar do Menor - PNBEM, que deveriam coordenar todas as ações na área. Assim, a questão da infância passou a ser tratada como problema de segurança nacional e deu origem às Febems em nível estadual.

Contudo, Alberton (2005, p. 51) diz em sua obra que:

A Política Nacional do Bem-Estar do Menor tentou substituir as práticas correccionais-repressivas do antigo SAM por uma política de atendimento de enfoque assistencialista, em que o “menor” era visto como um “feixe de necessidades”, como “carente” em todos os aspectos, e como tal, passivamente, deveria se submeter à intervenção do Estado. No entanto, o novo modelo sucumbiu às antigas práticas. Na realidade, os métodos

correcionais-repressivos nunca deixaram de existir e as FEBEMs continuaram a reproduzir a violência e o desrespeito que imperavam no antigo SAM (ALBERTON, 2005, p. 51).

Veronese (1998, p. 18) concorda e expõe que, a partir do momento em que o problema da infância adquire *status* de fenômeno social, sobre eles recaem os preceitos da ideologia da segurança nacional, em razão da PNBEM ter sua estrutura autoritária resguardada pela Escola Superior de Guerra.

Logo, em 19 de Junho de 1975, foi instaurada a 1ª Comissão Parlamentar de Inquérito (CPMI) destinada a investigar o problema da criança desassistida no Brasil, contribuindo para a elaboração de um novo Código de Menores (PEDROSO, 2015, s/p).

Dessa forma, Oliveira (2013) diz que, em 1979, surge o 2ª Código de Menores, mas com estrutura principal em ascensão àquele instituído em 1927, levando ao surgimento da expressão “menor em situação irregular”.

Em resumo, estariam em situação irregular e inseridas no Código de Menores de 1979 as crianças e os adolescentes até 18 anos que praticassem atos infracionais; as que estivessem sob a condição de maus-tratos familiares ou em estado de abandono pela sociedade (OLIVEIRA, 2013, p. 11).

Mais uma vez, a preocupação do Estado era “proteger” a sociedade dos “menores”! E quem se preocupava em proteger as crianças e os adolescentes para que se desenvolvessem em um ambiente sadio, com seus direitos preservados? Crianças e adolescentes na rua eram sinônimo de perigo para os “homens do bem”. Eram delinquentes, pivetes, marginais e, se ainda não eram, em breve viveriam sob essa condição. Por isso, o Poder Público deveria intervir, tirando de circulação os “menores”, as crianças e os adolescentes em “situação irregular”. Ninguém procurava saber por que esses meninos e meninas estavam nas ruas desprotegidos, em situação de profundo abandono e/ou necessidade. Mas quem eram os adultos responsáveis por eles? Qual a parcela de culpa do Estado? (ALBERTON, 2005, p. 52). O Código de Menores, lei de caráter repressivo e discriminatório, vigorou no Brasil até o ano de 1990 (ALBERTON, 2005, p. 52).

No dia 5 de outubro de 1985, se votou no Congresso a Emenda Criança (que deu origem aos artigos 227 e 228 da Constituição). Mais de 20 mil meninos e

meninas fizeram uma "Ciranda da Constituinte" em torno do Congresso Nacional (PEDROSO, 2015, s/p).

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL; 1998, Art. 227) ²

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial (BRASIL; 1988, Art. 228).

Fruto de valorosa mobilização social, popular, voltada para os interesses de todas as crianças e os adolescentes, a Constituição Federal Brasileira, de 1988 - CF/88, inspirada na Convenção Internacional dos Direitos da Criança, assegurou, em seu artigo 227, com absoluta prioridade, direitos fundamentais à população infanto-juvenil do nosso país (ALBERTON, 2005, p. 52).

Além disso, o § 4º do mesmo dispositivo estabelece normas punitivas na forma da lei sobre o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente, causando claramente o rompimento com a Doutrina da Situação Irregular existente e abraçando a Doutrina da Proteção Integral Consubstanciada em nossa Carta Magna (OLIVEIRA, 2013, p. 13).

Alberton (2005, p. 52) afirma que essa foi a primeira vez em que uma lei nacional reconheceu, de forma tão clara e contundente, que a "meninada" tem direitos! E também, pela primeira vez na história de nosso país, um dispositivo legal incluía como destinatários todas as crianças e todos os adolescentes, sem discriminação por serem pobres ou delinquentes. E, pela primeira vez, se disse que a infância teria que ser protegida da ação e omissão dos adultos, que deveria ser colocada a salvo de toda forma de negligência, crueldade e opressão!

Após, no dia 8 de dezembro de 1989, aconteceu na sala de Reunião da Comissão Temporária do Código de Menores, no Senado Federal, o pronunciamento do Relator Geral Senador Francisco Rollemberg sobre o Projeto de

² Com a Emenda Constitucional n.º 65 de 13 de Julho de 2010, modificou-se o artigo 227 da CF/88, onde se lê: criança e adolescente para à criança, ao adolescente e ao jovem.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL; 1998, Art. 227)

Lei n.º 193/89, de autoria do Senador Ronan Tito, que dispunha sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. O Relator alegou que o PLS 193/89 conhecido como Estatuto da Criança e do Adolescente continha normas de proteção à criança e ao adolescente previstas nos 282 artigos que dividiu atenções e preferência dos conferencistas e debatedores, tendo em vista sua forma inovadora, pois:

Enfatiza o aspecto sócio-educativo, sem descurar do jurídico. Estabelece políticas de atendimento e proteção ao menor que mobilizam a sociedade para sua execução. Cria conselhos de defesa da criança e do adolescente em nível nacional, estadual e municipal (art. 58). Prevê a instituição de conselhos tutelares com a finalidade de assegurar os direitos da criança e do adolescente (arts. 130 a 151).

Desde o início dos trabalhos desta Comissão, o projeto mereceu a preferência dos diversos segmentos da sociedade (BRASIL; 1989, p. 105).

Completo, pronunciando que o Estatuto mostrou-se mais abrangente que os demais projetos de lei sobre a matéria e mereceu preferência quase unânime da sociedade. Por essa razão, ao submeter os projetos de lei sob exame nessa Comissão ao ilustres pares, manifestamo-nos pela aprovação do de nº 193, de 1989.

No ano seguinte, em 13 de Julho de 1990, nasce o Estatuto da Criança e do Adolescente, aprovado no Congresso Nacional. É o marco legal que reuniu reivindicações de movimentos sociais que trabalhavam em defesa da ideia de que crianças e adolescentes são também sujeitos de direitos e merecem acesso à cidadania e proteção. O ECA foi publicado sob a Lei Federal nº 8.069 (PEDROSA, 2015, s/p).

1.3 Estatuto da Criança e do Adolescente: análise jurídica

Com a instituição da Doutrina de Proteção Integral instituída pela Lei n.º 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, houve grandes mudanças na política de atendimento às crianças e aos adolescentes por meio da criação de instrumentos jurídicos que viabilizam, ou pretendem viabilizar além do atendimento, a garantia dos direitos assegurados às crianças e aos adolescentes (JOÃO JÚNIOR, 2012).

Conforme Alberton (2005), crianças e adolescentes agora declarados como “Prioridade Absoluta”, caracterizados como “pessoas em condição peculiar de

desenvolvimento”, passam a gozar de uma série de benefícios e atenções especiais que os deverá diferenciar daqueles do mundo adulto, reforçando a necessidade de proteção integral para assegurar-lhes o pleno desenvolvimento. Sendo, de forma explícita, de quem é o dever de assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos fundamentais: Família, Comunidade, Sociedade, Estado (artigo 4º, ECA).

Sem sombra de dúvidas, tratou-se de uma mudança significativa diante do cenário brasileiro. As crianças e os adolescentes passaram a ser detentores de direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, conforme previsto em seu artigo 3º. Segundo Oliveira (2013 apud CEDCA/RJ; 2002, p.3), a respeito dos direitos fundamentais, o ECA traz consubstanciado no art. 4º, 7º e no caput do art. 19 o direito à vida, à saúde etc, ainda, em seu art. 5º, que

Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, sendo punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (BRASIL, 1990, art. 5º).

E sobre o direito à liberdade, ao respeito, à dignidade, estes estão previstos no art. 15 do ECA, consoante de que as crianças e os adolescentes são pessoas em desenvolvimento e sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição Federal, bem como em outras leis (JOÃO JÚNIOR, 2012, p. 13).

Freire Neto (2007, p. 257) pondera que o legislador buscou, por meio do ECA, proteger as crianças e os adolescentes de qualquer arbitrariedade por parte do Estado, da família e da sociedade. Para tanto, criou diretrizes da política de atendimento às crianças e aos adolescentes em seu artigo 88, inc. I à VII, visando conclamar a participação da sociedade civil para atuar de forma participativa e paritária perante os organismos governamentais, para elaborar as políticas de atendimento na área da infância. Fez surgir os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, nos três níveis de poder (JOÃO JÚNIOR, 2012, p.13).

Logo, conforme o ECA (BRASIL, 1990), o Conselho Tutelar é um órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente. Em que todo município brasileiro necessita haver pelo menos um desse órgão.

Nesse contexto, o ECA, no *caput* do art. 13, dispõe: nos casos em que haja suspeita ou confirmação de maus tratos, deve-se, obrigatoriamente, ser comunicados aos Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais (BRASIL, 1990, art. 13).

Portanto, os relatos supracitados deixam claro o que preconiza o art. 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente, concernente à proteção e às garantias das crianças e adolescentes ao dizer que é dever de todos, incluindo-se a família, a sociedade e o Estado (JOÃO JÚNIOR, 2012. p.14).

Acrescenta Veronese (1997, p. 11), sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente:

O Estatuto da Criança e do Adolescente veio pôr fim a estas situações e tantas outras que implicavam numa ameaça aos direitos da criança e dos adolescentes, suscitando, no seu conjunto de medidas, uma nova postura a ser tomada tanto pela família, pela escola, pelas entidades de atendimento, pela sociedade e pelo Estado, objetivando resguardar os direitos das crianças e adolescentes, zelando para que não sejam sequer ameaçados (VERONESE, 1997, p. 11).

Assim, é perceptível que o Estatuto da Criança e do Adolescente surge como instrumento para defender as crianças e os adolescentes.

2 ANÁLISE DO FENÔMENO DA CRIMINALIZAÇÃO DA POBREZA E DAS SUAS CONSEQUÊNCIAS

A criminalização da pobreza há muito tempo vem sendo temática negligenciada no âmbito do Direito. Assim, este capítulo visa à reflexão sobre a criminalização da pobreza, em seu aspecto conceitual, histórico e jurídico, a fim de problematizar a questão da violência relacionada à juventude no Brasil.

2.1 O que é a criminalização da pobreza?

Nas primeiras páginas de seu livro "Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal", Baratta (2014) discorre sobre as escolas da criminologia e do direito penal. Iniciando-se com a Escola Liberal Clássica do séc. XVIII e XIX, considerada os pioneiros da moderna criminologia, faz referência a teorias do crime sobre o direito penal e sobre a pena, para quem a pena serviria apenas para a defesa social e para a eliminação do perigo social, sendo a reeducação apenas uma faculdade, que se poderia rejeitar. Assim, teria a adoção apenas da responsabilidade moral. Por sua vez, a Escola Positivista surge em reação à Escola Clássica, como primeira fase de desenvolvimento da criminologia, buscando uma explicação a partir das teorias baseadas nas características biológicas e psicológicas que diferenciariam os sujeitos "criminosos" dos indivíduos "normais", por meio da concepção determinista da realidade na qual o indivíduo está inserido, assim, construindo a noção do criminoso nato.

Ainda, como explica Baratta (2014), o Positivismo adota em oposição à escola classicista, a responsabilidade social, partindo da premissa de que o ato delituoso não é causado por uma vontade livre e não-condicionada, mas sim pela sociedade em que o indivíduo está inserido, a qual irá moldar o seu modo de agir. Logo, a pena passa a ter como função primordial a defesa social contra o crime, agindo não somente de modo repressivo, mas de maneira reeducativa e curativa por meio do correccionismo.

É possível perceber que as duas escolas, por mais que possuam diferentes concepções a respeito do homem e da sociedade, comunicam-se em relação a suas ideologias da Defesa Social, afirmando que a razão de ser da pena é a defesa social. Mas afinal, o que é a Ideologia da Defesa Social?

Segundo Baratta (2014), tanto a escola clássica quanto a escola positivista obtiveram sua relevância no sentido da formação dessa ideologia, pois parte de uma noção de que existe um modelo de homem, um modelo de sociedade e um modelo de ciência jurídica que podem ser analisados de forma integrada. Esse modelo é, efetivamente, um dos objetivos. Quando os positivistas falam, por exemplo, sobre o criminoso nato, estão trabalhando com a ideia de um modelo de indivíduo, isto é, com a noção de que existem indivíduos normais e criminosos. Trabalha-se com um conceito de uma sociedade sadia, que possui indivíduos problemáticos por si só. Contudo, compreendemos que a sociedade deve assumir certas responsabilidades, ressaltando suas características problemáticas que provocam a criminalidade.

Essa ideologia da defesa social, também chamada de ideologia do fim, nasce com as escolas clássicas e positivistas, conformando-se com a sociedade burguesa e, posteriormente, conformando-se com a passagem do estado liberal ao estado social, mais intervencionista, sobre o próprio comportamento dos sujeitos (BARATTA, 2014, p.46 e 47).

Todavia, ainda em consonância, Baratta (2014), diz que, a partir dos anos 30, com início de uma nova criminologia que tenta superar as teorias patológicas da criminalidade e o determinismo, ainda se faz a forte presença da ideologia de Defesa Social, de forma avassaladora. Entretanto, o mito é de que a lei protege a todos, igualando-os, trazendo o direito penal como um epíteto da igualdade, mas que, infelizmente, não prevê as diferenças sociais e econômicas. Assim, a nova criminologia surge principalmente para o processo de criminalização, identificando nele as relações de desigualdade próprias de uma sociedade capitalista que se estende ao campo do direito penal (BARATTA, 2014, p. 197).

O autor supracitado afirma ser o sistema penal a reprodução da realidade social, que funciona desde o início em uma meritocracia viciada em seus aparatos de seleção, como por exemplo, desde a escola, definindo em suas salas os grupos

considerados marginais, que são os alunos das classes mais pobres. Para ele, todo sistema é classista e seletivo e o que confirma isso é o preconceito e o senso comum na aplicação da lei penal. É nítido que o indivíduo está predestinado a ser tachado de acordo com o berço de onde nasce e do lugar de onde vem.

Conforme Bonalume e Jacinto (2018), as desigualdades sociais, consolidadas no modelo vigente de sociedade capitalista, são resultado da riqueza socialmente produzida e acessada por poucos, bem como do processo de concentração do poder. A pobreza se alastra ao passo que aumenta a distância entre ricos e pobres, o que não se trata de uma mera coincidência. Assim, há a chamada criminalização da pobreza.

Baratta (2014) corrobora os postulados de Bonalume e Jacinto (2018) e diz que o sistema capitalista impossibilita a obtenção da igualdade entre seus viventes, sendo a distribuição de riquezas muito desigual. Assim, o processo de criminalização da pobreza produz exclusão e estigmatização. Esse fenômeno deriva de de um comportamento de um indivíduo normalizado e normatizado, cujas pobreza e criminalidade estão intimamente ligadas. Por essa ótica, justifica-se a utilização de mecanismos disciplinares contra uma parcela específica da população (BOTELHO; CUNHA; BICALHO, 2020, p. 6).

Na atualidade, os negros, pobres e moradores de áreas periféricas das cidades fazem parte do grupo que recebe um olhar diferenciado do Estado e da sociedade. Retira-se dessa população a oportunidade de possuir um direito básico a todo ser humano: o de viver. Os jovens convivem com uma ineficiência do Estado (BOTELHO; CUNHA; BICALHO, 2020, p. 6 - 7).

Nossa sociedade é marcada por retrocessos dos direitos sociais, avanço das desigualdades, valorização de discursos e das práticas que demarcam o cunho coercitivo e opressor, do modo como o Estado responde à intensificação das expressões da questão social (BONALUME; JACINTO, 2018, p. 2).

Para ser adolescente e/ou jovem nesse contexto, é preciso enfrentar batalhas de sobrevivência, principalmente em um modelo de sociedade que privilegia uma classe sobre a outra, explora, segrega e assume forma cada vez mais violenta, opressora e moralizante como política de garantia da ordem social. Mas o fato é que esse modelo tem impacto direto na produção e reprodução de vida desses garotos,

cuja adolescência e juventude foram interrompidas muito antes de começar e ser considerados pela justiça brasileira autores de atos infracionais (BONALUME; JACINTO, 2018, p. 9).

Sendo assim, as feridas da discriminação racial se exibem ao mais superficial olhar sobre a realidade social do país, e a ideologia oficial, ostensivamente, apoia a criminalização da pobreza (NASCIMENTO, 2016, p. 79).

2.2 Análise dos discursos que associam juventude e violência no Brasil

Coimbra (2001), no início de seu livro “Operação Rio: O mito das classes perigosas: um estudo sobre a violência urbana, a mídia impressa e os discursos de segurança pública”, nos ensina que a mídia é, atualmente, um dos mais importantes equipamentos sociais no sentido de produzir esquemas dominantes de significação e interpretação do mundo e que os meios de comunicação, portanto, falam pelos e para os indivíduos. Ainda, aduz que esse equipamento não nos indica somente o que pensar, o que sentir, como agir, mas principalmente nos orienta sobre o que pensar, sobre o que sentir.

Realidades mais prazerosas e amenas ou realidades mais violentas e agressivas têm sido cotidianamente produzidas pelos meios de comunicação de massa, conforme afirma Coimbra (2001). Em razão disso, a violência tem se tornado um flagelo para toda a sociedade, difundindo o sofrimento, generalizando o medo e produzindo danos profundos na economia (SOARES, 2004, s/p).

Segundo Adorno (2010), desde que a violência e o crime se tornaram uma questão pública, são frequentes as imagens e representações veiculadas pela mídia impressa e eletrônica e, mais recentemente, pela filmografia nacional, que associam ser jovem a ser violento. Ser jovem aparece como uma ameaça, como uma espécie de radicalidade incontornável.

Andrade, Silva e Ribeiro (2020) fizeram um estudo por meio da etnografia online, via portal de notícias G1, de dois casos cujos protagonistas são jovens envolvidos em atos infracionais, mapeando as reportagens vinculadas a eles de modo a compreender as subjetividades produzidas a respeito da produção do menor infrator na mídia e seus desdobramentos, vejamos:

Na cena 1, um jovem de dezessete anos, morador de São Bernardo do Campo, ABC Paulista, teve suas mãos e pés amarrados em uma cadeira e sua testa tatuada com os dizeres “sou ladrão e vacilão”. O jovem, que apresenta transtornos psicológicos e usa drogas, encontrava-se desaparecido antes do incidente. Seu paradeiro somente foi localizado alguns dias depois do vídeo da agressão ter sido disseminado rapidamente pelas redes sociais, chegando a seus familiares, que o reconheceram e levaram as imagens até a polícia. A partir disso, os agressores foram presos e indiciados pelo crime de tortura, e a imagem do adolescente com a tatuagem na testa gerou intensa repercussão nas mais diferentes mídias, dentre elas o G1.

Já na cena 2:

Um jovem de catorze anos, filho de policiais militares e estudante de uma escola particular localizada em um bairro de classe média alta em Goiânia, é autor de diversos disparos dentro da escola, matando dois adolescentes e ferindo outros quatro. A arma utilizada pertencia à mãe do adolescente. Vítima de bullying, o jovem teria planejado o ataque para se vingar dos adolescentes que frequentemente faziam chacotas e difamações contra ele. O adolescente foi submetido a avaliação psicológica e, por decisão judicial, foi encaminhado para o cumprimento de medida socioeducativa em privação de liberdade.

Em relação à Cena 1, a respeito do adolescente, as matérias possuem circunstâncias específicas: apresenta-se a versão dele, o fato de ser usuário de drogas e apresentar problemas psicológicos, sua internação em uma clínica particular, o início do processo de remoção da tatuagem e, posteriormente, as falas da mãe sobre seu percurso de tratamento na clínica. Quaisquer informações a respeito de seu nome, sua história de vida, escolaridade, tratamentos que fez anteriormente etc., não estiveram presentes em nenhum dos textos analisados. Em contrapartida, a associação dele ao crime de roubo, ao termo “menor”, ao uso de álcool e drogas e à presença de transtornos mentais foi frequentemente destacada. Ademais, vale mencionar que um dos agressores, responsável por filmar e divulgar a cena, já havia sido preso por roubo, fato que podemos caracterizar como grande ironia (ANDRADE; SILVA; RIBEIRO; 2020, p. 8).

No que se refere à Cena 2, Andrade, Silva e Ribeiro (2020) observam que, em todas as matérias analisadas, destacam-se a narrativa detalhada do ocorrido, o *bullying* sofrido pelo adolescente autor dos disparos como motivação para o crime, que o mesmo “havia perdido a cabeça” por causa das injúrias que ouvia constantemente de seus colegas. O relato do delegado que ouviu o jovem e

acompanhou o caso, o depoimento de seus familiares e da coordenadora da escola, bem como trechos de entrevistas com os pais da vítima apontam que o adolescente deve ser perdoado e não tem culpa, e também a mobilização por parte de autoridades públicas contando ainda com o pronunciamento do governador do Estado e o então Presidente da República, Michel Temer.

Versando sobre as particularidades das construções textuais das reportagens e de sua tessitura semântica, e em sequência o seu noticiamento, é nítido que o tratamento dado a cada uma das cenas é notoriamente díspare. Em “Eu sou ladrão e vacilão”, constatamos que a justificativa para a tatuagem na testa do adolescente acusado de roubo constrói uma narrativa que associa o ato infracional ao uso de drogas. A opinião pública, contudo, não reconheceu essa versão como justificativa e desvinculou um fato do outro. Sequer acreditou na doença mental do adolescente, condição apresentada por sua mãe como fator que subliminaria a infração. Já na segunda reportagem (cena 2), logo após a divulgação do *bullying* como motivação para o ato infracional do adolescente, surge uma reportagem especial sobre a temática, contando com a participação de especialistas orientando escolas, familiares e a comunidade (ANDRADE; SILVA; RIBEIRO; 2020, p. 10).

Contudo, mesmo que as motivações para ambas as situações sejam divergentes, não caberia o levantamento de uma discussão sobre o uso de drogas, os problemas mentais e demais assuntos pertinentes, bem como se sucedeu ao *bullying*? Essas disparidades no tratamento do fato revelam que, hoje, principalmente via meios de comunicação, estão sendo produzidos discursos que classificam as classes pobres como inimigas e suspeitas, e que devem, portanto, ser evitadas e, mesmo, eliminadas. Para essas classes vistas como perigosas e ameaçadoras são produzidas "identidades" cujas formas de sentir, viver e agir se tornam homogêneas e desqualificadas. São crianças e adolescentes na marginalidade ou que poderão, porque pobres, ser atraídos para tal condição. Por isso, na visão da opinião pública devem ser execradas. Produz-se um raciocínio linear de causa e efeito, de que onde se encontra a pobreza está a marginalidade, a criminalidade (COIMBRA, 2001, p. 57-56-58).

A partir desse pensamento influenciado pela narrativa midiática, Silva e Moura (2008) postulam que a mídia produz “verdades”, pontuando quem deve ser vigiado e quais discursos devem ou não ser atribuídos em cada caso.

2.3 Dados sobre a criminalidade juvenil no país

A problemática envolvendo a criminalidade e a juventude tem atingido e preocupado autoridades, bem como toda a sociedade brasileira. O Brasil tem registrado altos índices de violência, porém tais indicadores não afetam toda a população da mesma maneira. Adolescentes e jovens com idade entre 12 e 29 anos representam 35% da população brasileira e representam as principais vítimas e autores de crimes violentos. Embora a morte não expresse todas as formas de violência cotidiana, pode-se considerá-la como o mais alto grau de violência interpessoal (MIRANDA, 2010, p. 12).

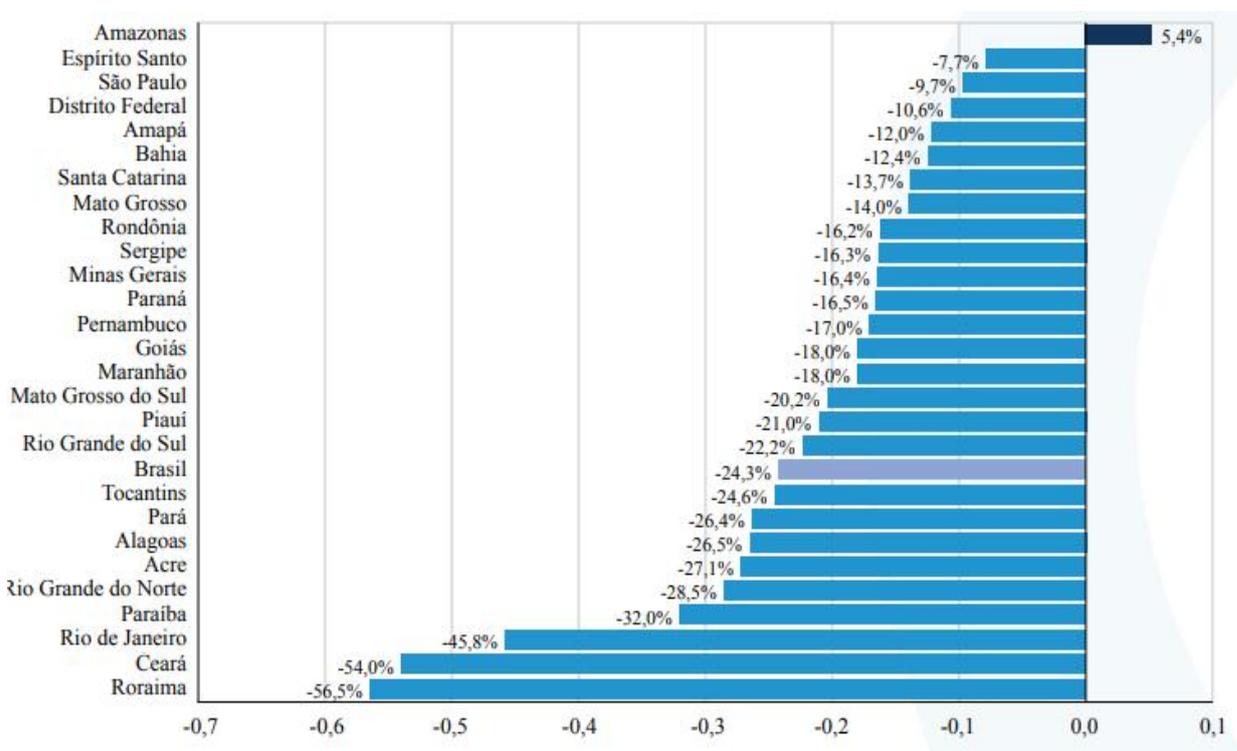
Segundo os dados do Atlas da Violência (2021), em 2019, de cada 100 jovens entre 15 e 19 anos que morreram no país por qualquer causa, 39 foram vítimas da violência letal. Entre aqueles que possuíam de 20 a 24, foram 38 vítimas de homicídios a cada 100 óbitos e, entre aqueles de 25 a 29 anos, foram 31. Dos 45.503 homicídios ocorridos no Brasil em 2019, 51,3% vitimaram jovens entre 15 e 29 anos. São 23.327 jovens que tiveram suas vidas ceifadas prematuramente, em uma média de 64 jovens assassinados por dia no país.

Considerando a série histórica dos últimos onze anos (2009-2019), foram 333.330 jovens (15 a 29 anos) vítimas da violência letal no Brasil. São centenas de milhares de indivíduos que não tiveram a chance de concluir sua vida escolar, de construir um caminho profissional, de formar sua própria família ou de serem reconhecidos pelas suas conquistas no contexto social em que vivem (VIOLÊNCIA, 2019, p. 27).

De acordo com o Atlas da Violência (2021), houve uma atenuação nos dados de violência letal de jovens, que vinha sendo observada desde 2017 e acompanha a queda geral do número de homicídios do país. Assim, se em 2018, a taxa nacional de homicídios por 100 mil jovens havia decaído 13,6% em relação ao ano anterior, em 2019 essa contração foi ainda maior: de 24,3%. No estado do Amazonas é

possível observar uma alta de 5,4% na taxa de mortalidade juvenil em relação a 2018, conforme demonstrado no gráfico 01 a seguir:

GRÁFICO 01: VARIAÇÃO PERCENTUAL DA TAXA DE HOMICÍDIOS DE JOVENS, POR GRUPO DE 100 MIL, POR UF (2019-2018)



FONTE: Atlas da Violência 2021, p. 28.

Dadas as estatísticas descritas no gráfico 01, ao passo que cresce os números de adolescentes na criminalidade, cresce também a supressão da juventude brasileira em um evidente recorte étnico-racial.

Um estudo desenvolvido pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em colaboração com a Secretaria Nacional de Juventude – SNJ e a UNESCO, cujo objetivo é medir a exposição dos jovens à violência letal no Brasil, obteve o seguinte resultado: no país, os jovens negros possuem 2,71 mais chances de morrer por homicídio que os jovens brancos (BRASIL, 2017, s/p).

Com isso, é importante tentar compreender os seguintes questionamentos de Miranda (2010): o que pode explicar a concentração de tão altos índices de violência entre os jovens? Quais seriam as razões e características que os predispõem, nessa fase da vida, à violência?

3 A CRIMINALIZAÇÃO DA POBREZA E O JOVEM INFRATOR NO BRASIL

O presente capítulo tem como objetivo propor reflexões acerca do encarceramento juvenil, pautado na criminalização da pobreza, bem como sobre a maneira com que essa violência atravessa o cotidiano dessa população.

Para adentrar nesse cenário árido, serão tecidas discussões construídas na perspectiva de contextualizar a questão social, suas expressões e o modo como o Estado, historicamente, tem respondido acerca de uma sociedade marcada pela desigualdade de gênero, classe social e raça/etnia, a partir de um reconhecimento da seletividade da justiça frente a essa sociedade. Revela que o enfrentamento dessa realidade tem suas raízes fundadas em uma sociedade desigual e que sustenta uma lógica de criminalização da pobreza.

3.1 Análise dos efeitos da criminalidade e juventude pobre e negra no Brasil

Para compreender melhor a análise dos efeitos da criminalidade em relação à juventude pobre e negra no Brasil, é necessário, primeiramente, uma observação quanto ao número da população carcerária no país. Segundo dados do Mapa do Encarceramento (BRASIL, 2015), houve em um período de sete anos um aumento significativo da população carcerária, sobretudo entre os jovens que estão na faixa etária entre 18 e 24 anos. No ano de 2005, eram 96.288 jovens encarcerados, mas no ano de 2012 registram-se 266.356 presos nessa mesma faixa etária.

Um dado que chama a atenção é que o aludido documento aponta (BRASIL, 2015), também, no que se refere a grupo étnico-racial, 60,8% da população carcerária eram de negros, além do que, esses foram encarcerados 1,5% a mais que os brancos. Diante desses dados, um questionamento torna-se pertinente: como se deu a relação desigual entre negros e brancos em nosso país?

Desde o século XVI, homens e mulheres negras eram trazidos à força da África para o Brasil, em grandes navios negreiros, pela minoria branca, que até hoje é o segmento dominante socialmente. Quanto mais escravos esses homens tinham, maior era seu status. Os negros tomados como escravos eram separados de suas

famílias de origem, levados da terra natal e viviam para obedecer aos senhores. Do contrário, sofriam castigos violentos (SILVA; DOMINGUES, 2020, p.4).

Em 1822 o Brasil conquistou a autonomia política de Portugal e, ainda assim, a escravidão permaneceu. Nem todos os escravos aceitavam suas condições passivamente. Havia aqueles que se rebelavam, fugiam e organizavam movimentos de revolta. Logo, em 1888, a abolição da escravidão foi decretada pela Princesa Isabel (SILVA; DOMINGUES, 2020).

Foram mais de 300 anos de regime de escravidão no Brasil, destacando - se que, desde a colonização do Brasil pelos portugueses, os brancos eram minoria, embora dominassem os índios e negros, tratados como homens inferiores, tornados escravos. Obedeciam e serviam aos interesses econômicos e sociais dos brancos. Desse modo, negros e brancos viviam sob evidente desigualdade social (SILVA; DOMINGUES, 2020).

Com efeito, o período pós-abolição é marcado pelo fim da desigualdade jurídica entre os membros da sociedade brasileira com a extinção da escravidão. Ao mesmo tempo pela busca em se manter o mesmo padrão de relações sociais altamente hierarquizadas no interior de um discurso e de uma atuação intelectual coerente, ativa e responsável, em grande medida, pela internalização de atributos de superioridade por uns e de inferioridade por outros. Desta feita, a organização social do período pós-abolição impactou, em muito, na formação de uma mentalidade racista que criminaliza e inferioriza pretos e pobres (COSTA, s/d, p. 11).

Com base no cenário descrito, é possível destacar que o aprisionamento no Brasil, historicamente, carrega um corte de raça e classe que está intimamente relacionado à herança escravocrata que evidencia a questão étnico-racial como um elemento central. Assim, ao passo que cresce a perspectiva de encarceramento, cresce também o extermínio da juventude brasileira em um evidente recorte étnico-racial e de classe (BONALUME; JACINTO, 2018, p. 7).

O diagnóstico produzido pelo Governo Federal apresentado ao Conselho Nacional de Juventude – CONJUVE mostra vetores importantes desta realidade, para além dos socioeconômicos: a condição geracional e a condição racial dos vitimizados. Em 2010, morreram no Brasil 49.932 pessoas vítimas de homicídio, ou seja, 26,2 a cada 100 mil habitantes. 70,6% das vítimas eram negras. Em 2010, 26.854 jovens entre 15 e 29 foram vítimas de homicídio, ou seja, 53,5% do total; 74,6% dos jovens assassinados eram negros e 91,3% das vítimas de homicídio eram do sexo

masculino. Já as vítimas jovens (ente 15 e 29 anos) correspondem a 53% do total e a diferença entre jovens brancos e negros salta de 4.807 para 12.190 homicídios, entre 2000 e 2009. Os dados foram recolhidos do DataSUS/Ministério da Saúde e do Mapa da Violência 2011 (RAMOS, 2012).

Nesse cenário, o jovem brasileiro negro continua experimentando trajetórias de vida que confirmam dados alarmantes do que acontece com esse segmento da população brasileira. As mortes por homicídio são predominantemente de negros (SILVA; DOMINGUES, 2020, p. 6).

A vulnerabilidade social desses jovens negros e pobres apresenta-se entrelaçada às condições socioeconômicas do país. Nesse caso, o Brasil, e dificultam o acesso à educação, à saúde, à cultura, ao lazer e ao trabalho, direitos e equipamentos que são fundamentais para o desenvolvimento. Assim, perduram-se desigualdades sociais. Ao negar esses direitos aos jovens e/ou dificultar seu acesso, certamente, oferecem as condições para que aumentem as dificuldades que experimentam em família e em sociedade, incluindo as condutas violentas por parte deles (SILVA; DOMINGUES, 2020).

Os pobres são tomados por culpados de promoverem a criminalidade, sem muitas oportunidades para que vejamos, por outro lado, que temos um Estado omissivo quanto à regulação da igualdade, tendo como consequência uma violência estrutural que vitimiza os indivíduos e estigmatiza os cidadãos que não conseguem acessar direitos individuais e sociais. Portanto, a pobreza vem sendo alvo e, dentro dela, principalmente, os jovens negros (SILVA; DOMINGUES, 2020).

Assim, conforme Silva e Domingues (2020), os índices analisados parecem ser resultado de uma política de criminalização da pobreza, pois essa parcela da população brasileira, encontra-se à margem da sociedade, com limitações de acesso a todos os direitos de cidadania.

Em um país democrático, questionar essa realidade preocupante torna-se não apenas necessário, mas urgente, bem como o resgate da discussão proposta por Abdias Nascimento, na década de 1970, em plena vigência da ditadura militar, acerca do genocídio do negro brasileiro. Na época, essa discussão surge no esteio de uma crítica ao mito da democracia racial, que até hoje não chegou a morrer, embora já tenha sofrido intensos abalos. Por um lado, a crítica do autor visava

desmascarar um racismo que era ostensivo e deliberadamente negado, não apenas pelo governo brasileiro, mas também pela própria intelectualidade da época. Por outro lado, o que tornava a crítica ainda mais radical e contundente era a denúncia de seus efeitos mortíferos de extermínio do negro brasileiro (BISPO; SILVA; FRANCISCO, 2018, p. 2).

Deste modo, o genocídio do povo negro adquire, nesse cenário atual da criminalidade no Brasil, um estatuto ainda mais grave, por materializar uma forma de extermínio que se torna cada vez mais escancarada. Se na década de setenta, Nascimento (2016) já via muitas razões para se falar em genocídio, o que dizer desse cenário que se constitui na virada do milênio e só vem se acentuando? (BISPO; SILVA; FRANCISCO, 2018, p. 2).

A socióloga Vera Malaguti afirma, com assertiva ênfase, que a ideologia do extermínio encontra-se hoje muito mais difundida e introjetada. Ela traça uma história da criminalização da juventude no ocidente, com especial destaque para os contornos dramáticos de nossa margem colonizada. Não a retomaremos aqui, mas chamamos a atenção para o fato de que o racismo sempre fez parte dessa história (2003; 2015, apud BISPO; SILVA; FRANCISCO, 2018, p. 5).

E essa realidade não é um fato isolado apenas no Brasil. A obra cinematográfica *When They See Us* é uma minissérie exibida pela Netflix no Brasil como *Olhos que Condenam*. Retrata a vida de cinco garotos, entre 14 e 16 anos, sendo quatro negros e um latino hispânico que foram acusados injustamente de estuprar e agredir brutalmente uma mulher branca de vinte e cinco anos no Central Park, em New York, condenados pelo preconceito racial e social, baseado em uma história real dos Estados Unidos (SPAGNA, 2019, s/p).

Tudo aconteceu a 19 de abril de 1989, quando a polícia encontrou o corpo de uma mulher de 28 anos no Central Park, em Nova Iorque. Tratava-se de Trisha Meili, que ali estava a correr. Foi encontrada debilitada, em hipotermia, coberta de sangue, com várias fraturas e restos de sêmen no corpo. A "Central Park Jogger", como ficou conhecida, sobreviveu, mas mesmo após recuperar a consciência, após 12 dias em coma, não se lembrava de nada (MARTINHO, 2019, s/p).

Conforme descreve Spagna (2019), cerca de 30 jovens foram levados à delegacia e, entre eles, alguns passaram por interrogatórios: Kevin Richardson, Raymond Santana, Antron McCray e Yusef Salaam. A ideia era culpá-los pelo

estupro. Foram mais de 40 horas de questionamentos, insinuações, acusações e agressões. Os quatro, três negros e um latino, não tiveram pausas para comer, irem ao banheiro ou contatarem alguém que defendesse sua causa. Tudo foi realizado sem a presença de um responsável, apesar de se tratar de menores de idade. Eles não se conheciam, mas os investigadores os pressionaram e jogaram uns contra os outros de forma que eles começaram a se acusar. Na mente deles, naquele momento, a única maneira de voltarem para casa era apontar um culpado e mentir sobre o que teria acontecido naquela fatídica noite. O bilionário Donald Trump, o qual foi presidente dos EUA, chegou mesmo a pagar anúncios em jornais pedindo o regresso da pena de morte no estado de Nova Iorque para o grupo (MARTINHO, 2019, s/p).

A história ainda não fechava, havia muitas brechas na acusação. É nesse momento que o quinto jovem entra na história. Korey Wise não estava no parque no dia do crime, mas resolveu apenas acompanhar o amigo Yusef na delegacia. Ele era a peça que faltava nesse jogo comandado por Linda Fairstein, que chefiava a Unidade de Crimes Sexuais na época, para afirmar que os cinco teriam juntos agredido e estuprado a mulher. A promotora de justiça da Procuradoria Distrital de Nova York, Elizabeth Lederer, enxergava os furos na história, mas, em vez de contestar, orientava investigadores e policiais sobre o que precisava ser feito para a condenação se concretizar. A narrativa pautada por mentiras foi sendo criada aos poucos (SPAGNA, 2019, s/p).

O caso mistura jogos de poder, discriminação social e questões raciais, propõe um despertar político e uma reflexão sobre os direitos civis e conceitos como a justiça ou a tolerância (MARTINHO, 2019, s/p). O fio condutor da série é a humanização dos garotos que durante anos foram vistos pela sociedade como criminosos e tratados como animais. Mostrar o racismo estrutural que ocasionou as condenações também foi uma prioridade no roteiro de Olhos que Condenam. Mas, assim como em nossa sociedade, isso foi feito de forma sutil, nas entrelinhas (SPAGNA, 2019, s/p).

Eles eram considerados um “grupo de arruaceiros”, e a série busca mostrar como, na verdade, se tratavam apenas de crianças inocentes, assustadas e que sofreram enormes injustiças. A mídia teve sua parcela de culpa no caso, ao apontá-los como culpados, sem ao menos mostrar o outro lado ou apurar as incoerências

óbvias da acusação, aflorou o preconceito e o ódio contra os meninos (SPAGNA, 2019, s/p).

Apesar de não existir qualquer prova de ADN, impressões digitais, sangue ou sêmem que estabeleça alguma ligação a qualquer um dos rapazes, os cinco acabaram por passar entre 6 a 13 anos encarcerados (MARTINHO, 2019, s/p).

Nesse sentido, segundo Zaffaroni (1998), podemos perceber que os sistemas penais latinoamericanos estão operando um verdadeiro “genocídio em ato”, que acaba atingindo os setores mais vulneráveis da população e, particularmente, os habitantes das favelas, pessoas jovens etc. A história retratada em Olhos que Condenam se caracteriza pelos acontecimentos densos, tensos, dramáticos, mas conduz com notável habilidade para lugares de fala e reflexões tão atuais acerca do racismo estrutural no mundo e no Brasil. Como afirma a diretora na entrevista com Oprah: “não podemos mudar o que não conhecemos” (SPAGNA, 2019, s/p).

3.2 Análise da falsa noção de impunidade do menor infrator

O menor de 18 anos é incapaz de cometer um crime no sentido estrito da palavra de lei, sendo, porém, capaz de cometer ato infracional equiparado ao crime, estando sujeito à legislação especial, especificamente à Lei nº 8.069/90 - ECA (SILVEIRA, 2020, p.3). Nesse sentido, o artigo 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal, quando cometida pelo menor (BRASIL, 1990, art. 103).

A partir dessa concepção, o ECA aplica as medidas socioeducativas ao menor infrator da seguinte forma: medidas protetivas para as crianças – de 0 a 12 anos incompletos – e medidas socioeducativas para os adolescentes – de 12 a 18 anos incompletos –, pois considera inimputáveis os menores de 18 (dezoito) anos (OLIVEIRA, 2021).

Assim, as medidas socioeducativas são aplicadas de acordo com a infração cometida e a idade do menor, sendo elas as dispostas no artigo 112 do ECA:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:
I - advertência;

- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semiliberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

Segundo Freitas (2011), a medida de advertência acarreta riscos ao adolescente, que deve comparecer perante a autoridade judicial e ser advertido por ela quanto a sua prática infracional. A medida de obrigação de reparar o dano significa que o adolescente deverá devolver, restituir, compensar a vítima, enquanto na prestação de serviços à comunidade, o adolescente deve realizar tarefas gratuitas de interesse da coletividade. Em relação à medida de liberdade assistida, o adolescente será orientado e guiado sistematicamente por profissionais, objetivando a reinserção familiar e comunitária saudável, acompanhando-se a escolarização e a possibilidade de profissionalização. A medida de semiliberdade visa conter o agir delituoso por meio da privação de liberdade, mas ao mesmo tempo garantindo maior acompanhamento e participação da família. A medida de internação pode ser considerada a mais restritiva, visto que é a de privação completa de liberdade, ficando o adolescente afastado do convívio diário com sua família e com a comunidade. De acordo com o ECA, a medida de internação só pode ser aplicada em caso de ato infracional grave, descumprimento de medida anterior ou quando o adolescente cometer o mesmo ato infracional diversas vezes.

Portanto, apesar dos atos infracionais serem equiparados ao crime, é imprescindível salientar que medidas aplicadas ao menor infrator não possuem caráter de pena, mas de medidas educativas, assim, não podem desconsiderar a dignidade da pessoa em desenvolvimento, bem como sua socialização com sua família e com a sociedade como um todo (SILVEIRA, 2020, p.4).

Contudo, para Laurindo (2013; apud Silveira, 2020, p. 2), a eficácia da aplicação das medidas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente tem sido muito questionada, pois no ponto de vista da sociedade em geral, há uma grande diferenciação no tratamento dado ao adulto que pratica um ilícito penal e ao menor infrator que comete infração igual ou semelhante. Em decorrência disso, a sociedade vê tal fato como impunidade, o que é reforçado pela mídia.

Mas isso, segundo a juíza Brigitte Remor de Souza May, não é verdade, visto que o Estatuto estabelece um sistema diferenciado de responsabilização do adolescente por atos infracionais já a partir dos 12 anos de idade. Essa responsabilização vai desde medidas mais simples, como a advertência, até medidas mais severas, como a internação (MEDEIROS, 2020, s/p).

Conforme Oliveira (2021), em reciprocidade com a Constituição Federal de 1988 e com o ECA, o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), aprovado em 2004 pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) - que se constitui em uma reafirmação da natureza pedagógica das medidas socioeducativas e da garantia dos Direitos Humanos - estabelece que:

As medidas socioeducativas possuem em sua concepção básica uma natureza sancionatória, vez que responsabilizar judicialmente os adolescentes, estabelecendo restrições legais e, sobretudo, uma natureza sócio-pedagógica, haja vista que sua execução está condicionada à garantia de direitos e ao desenvolvimento de ações educativas que visem à formação da cidadania. Dessa forma, a sua operacionalização inscreve-se na perspectiva ético-pedagógica (BRASIL, 2006, p. 47).

Portanto, as medidas socioeducativas não são baseadas na vingança e no desejo de causar sofrimento ao adolescente, mas, antagonicamente, são apoiadas em estratégias pedagógicas que possibilitam ao adolescente refletir sobre o ato praticado e, assim, construir um projeto de vida assentado em valores contrapostos aos que o levaram à prática do ato infracional. (OLIVEIRA, 2021).

Profissionais que lidam diária e diretamente com o tema da infância e juventude, inclusive magistrados, relatam histórias que comprovam ser possível a transformação profunda, e para melhor, de adolescentes em conflito com a lei. Basta que sejam tratados como seres humanos e que seus direitos sejam respeitados. O juiz Giancarlo Bremer Nones, da comarca de Criciúma - Santa Catarina, lembra de um adolescente envolvido em diversos atos infracionais, alguns praticados com violência e que por causa disso cumpriu medidas socioeducativas de internação e semiliberdade, conta que,

Parecia aquilo que se costuma chamar de "caso perdido". No entanto, agora já adulto, ele refez a vida, trabalha com carteira assinada, tem família, está bem e vive uma vida normal. "Esses casos não são uma exceção", diz

Giancarlo, "e mostram que vale a pena acreditar na possibilidade de uma transformação, vale a pena ouvir, dialogar e mostrar - para quem quiser trilhar - novos caminhos possíveis (MEDEIROS, 2020, s/p).

Assim, o objetivo não é deixar o adolescente impune, mas responsabilizá-lo com base em um projeto pedagógico. Portanto, essa definição possibilita rebater o discurso falacioso de alguns setores conservadores, de que as medidas socioeducativas surgem para "passar a mão na cabeça" dos adolescentes e para deixá-los impunes. Na verdade, por trás desse discurso de impunidade, o que existe é o desejo de criminalizar a pobreza, uma vez que, no nosso país, a justiça é classista e pune, na grande maioria, pobres e negros (OLIVEIRA, 2021).

3.3 O processo de ressocialização do adolescente infrator

Atualmente, as crianças e adolescentes que cometem atos infracionais são justamente, na sua maioria, aqueles que vivem em uma realidade bem precária, fazendo assim com que, furtar, por exemplo, seja um ato para sua sobrevivência (OLIVEIRA; BRITO, 2019).

O ECA, a fim de tentar enfrentar esse problema, de maneira cuidadosa, pois tratam-se de pessoas em desenvolvimento, traz a garantia dos Direitos Fundamentais. Isso quer dizer que, se de um lado, o jovem infrator tem garantias como todo cidadão, também deve ser considerado o autor do ato infracional praticado. Portanto, é mediante a aplicação de medidas socioeducativas que o Estatuto visa responsabilizar o adolescente pelo ato infracional cometido, com o objetivo principal de ressocialização e/ou reintegração social (OLIVEIRA; BRITO, 2019).

Contudo, conforme ressalta Oliveira (2021, p. 8), pensar na ressocialização do adolescente em cumprimento de medida, é, ainda, empenhar-se na busca pela garantia da intersetorialidade entre as políticas sociais, visto que o adolescente precisa receber assistência em sua totalidade. Quando se fala em estratégias que possibilitem a reinserção social do adolescente, está se referindo, além das atividades internas, à garantia dos direitos à educação, saúde, lazer, profissionalização, assistência social, entre outros, isto porque a aplicação da

medida não deve resumir-se apenas ao seu espaço de execução, uma vez que a compreensão do ser humano e dos seus atos deve-se se orientar pelas relações sociais que eles estabelecem, e não de forma de isolada.

Acrescenta Silveira (2020, p. 14), que a efetividade de tais medidas depende de um caráter multidisciplinar, em que diversos agentes, tais como família, o Estado e a sociedade possuem um papel imprescindível para que haja a efetiva ressocialização do adolescente.

Sendo assim, é fundamental a intervenção de todos no sentido da existência de políticas públicas capazes de fazer das crianças e adolescentes, efetivamente, sujeitos de direito, garantindo-se a plena concretização de seus direitos fundamentais, com a mais absoluta prioridade, tal qual preconizado de maneira expressa pelo art. 4º, caput e parágrafo único, do ECA³, como reflexo direto do comando supremo emanado do já citado art. 227, caput, de nossa Carta Magna.

Primeiramente, cabe ao Estado efetuar as políticas sociais que ressocializem os menores infratores, pois

O Estado também é responsável pela ressocialização dos jovens que escolheram o mundo do crime, através de políticas sociais voltadas para a reeducação, gerando assim, a prevenção e o amparo. Portanto, este é o principal responsável por prover infraestrutura nas ações de ressocializações, disponibilizando equipamentos necessários para gerar educação exemplar, e suporte às famílias. Ressalta-se que há diversas maneiras de modificar o caminho dos jovens infratores. A sociedade e a família precisam se juntar para amparar o jovem infrator falho, que apesar de suas condutas negativas, são indivíduos em formação, que precisam de cuidados especiais, atenção, dedicação e assistência (RODRIGUES; SOUZA, 2016 apud SILVEIRA, 2020, p. 16).

Em seguida, a família possui uma obrigação essencial para socializar o menor de modo que o eduque para uma formação de caráter condizente com a vivência em sociedade, para que não ocorra o retorno do cometimento de atos infracionais, pois

³ Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.(BRASIL, 1990)

apesar do Estado ser o principal agente responsável diretamente pela ressocialização, se faz necessária uma rede interdisciplinar aliada às medidas socioeducativas e às políticas públicas para garantir a sua efetividade (SILVEIRA, 2020).

Em terceiro momento, Silveira (2020) ressalta que cabe à sociedade em geral acolher o adolescente infrator e reintegrá-lo ao meio social, ao invés de tratá-lo com indiferença e taxá-lo de criminoso. Sua responsabilidade vai além da social, tendo como missão oferecer alternativas para acolher o reeducando na sociedade.

À vista disso,

Registra-se que apenas a execução da medida estabelecida é insuficiente para que tenha a reinserção do adolescente que cometeu ato infracional em seu meio social, sendo imprescindível a ajuda da família, que o ideal seria que fosse minimamente estruturada, da sociedade, de uma educação apropriada, da inclusão no mercado de trabalho e de políticas públicas para prevenção e acolhimento (JORGE JÚNIOR; GONÇALVES, 2020, p.6).

No entanto, é inegável que existe um abismo entre o que estabelece o ECA e a realidade do sistema socioeducativo brasileiro. Infelizmente o que se presencia é um total descaso com essa rede multidisciplinar e negligência com os adolescentes. Dessa forma, as medidas socioeducativas não são materializadas em sua plenitude, o que, por sua vez, dificulta sua ação ressocializadora (OLIVEIRA, 2021, p. 9).

Segundo Liberati (2010), o poder público, com frequência, é omissos no que diz respeito às políticas públicas, o que leva muitas pessoas a ingressarem no mundo da criminalidade, buscando alcançar um padrão de vida melhor, acreditando que o crime é o único meio apto para se alcançar a prosperidade.

Além do mais, a situação das instituições que executam as medidas é extremamente precária, o que dificulta o equilíbrio entre as duas dimensões da medida socioeducativa, sobressaindo-se, por falta de recursos materiais e humanos, a esfera da sanção – o que, por conseguinte, leva a uma fragilização no processo de ressocialização e construção de novos valores, atitudes, concepções e identidade, tornando as medidas socioeducativas não materializadas em sua plenitude (OLIVEIRA, 2021).

Na sequência está o preconceito da própria comunidade onde reside os adolescentes e da sociedade no geral, que não acreditam que um menor, que uma

vez que cometeu ato infracional, consiga evitar a reincidência⁴. Isso acaba por dificultar em muito a ressocialização, fazendo com que mais uma vez esse adolescente fique à margem da sociedade onde vive (MONTENEGRO, 2015, p. 15).

Ainda, no que tange à importância do amparo familiar, nos dias atuais observa-se uma ruptura dos princípios familiares, sendo possível constatar que, para grande maioria dos adolescentes que cometem atos infracionais, o relacionamento familiar é conflituoso e há ausência de imposição de limites pelos pais, que propiciam uma educação passada de forma errada e equívoca (GONÇALVES, 2018, p.31).

Existem, porém, diversos meios de mudar o caminho desses menores infratores. Se a sociedade e a família se unirem e ampararem de maneira legítima esses jovens, mesmo diante de suas ações negativas, pois são indivíduos em fase de desenvolvimento e têm a necessidade de atenção, carinho e proteção. O Estado deve investir nas áreas da educação, buscando a prevenção de atos infracionais. Assim aumentam grandiosamente as chances desses jovens serem reeducados, ressocializados e reinseridos na sociedade que é o lugar de todos, garantido constitucionalmente.

Costa (1990, p. 59) faz uma observação importante e afirma:

A maior aquisição que um jovem pode fazer na comunidade educativa é a do seu próprio projeto de vida. Se isso não ocorrer, todo o trabalho realizado, todo esforço dependido não significará mais do que assegurar-lhe, por um determinado tempo, a nossa assistência (COSTA, 1990, p. 59).

A realidade de vida almejada por esses jovens encontra-se distante, pois deveria haver medidas preventivas para que o ato infracional sequer ocorresse. No entanto, o que há são as medidas emergenciais, para que não se aumente o quantitativo de menores infratores (MONTENEGRO, 2015, p. 20).

⁴ Conforme o dicionário Michaelis (REINCIDÊNCIA, 2022, s/p), “reincidência” significa: Ação ou efeito de reincidir; Repetição de um ato ou de um processo; JUR Recaída na mesma falta ou delito; recidiva.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho se baseou no estudo sobre a análise entre a criminalização da pobreza e o ato infracional juvenil, a partir de possíveis influências do contexto social, econômico, político e cultural em que alguns adolescentes residem. O questionamento que originou o estudo foi contemplado na medida em que foi possível afirmar que há todo um sistema preponderante de criminalização da juventude pobre, negra e moradora de periferias. Essa concepção contribui sobremaneira para a assimilação do preconceito que limita boa parte das crianças e dos adolescentes, impedindo-os de experimentarem a mobilidade social que almejam.

Essa percepção do preconceito e do racismo nas atitudes observadas no cotidiano da sociedade aponta para uma organização social mantida por mecanismos de opressão, subordinação e supressão de direitos, que são mantidos e impostos para tratar apenas os “privilégios dos brancos”, limitando, portanto, que negros e pobres ascendam socialmente. Assim, tantos jovens como aquele que teve sua testa tatuada com “Em sou ladrão e vacilão”, como aqueles retratados em Olhos que Condenam, Kevin Richardson, Raymond Santana, Antron McCray e Yusef Salaam e Korey Wise são vítimas de uma sociedade classista, estão encarcerados, em situação de rua e com limitações de acesso aos seus direitos fundamentais.

Os objetivos que foram definidos no início da trajetória deste estudo foram de suma importância para a realização deste trabalho, dentre eles destacou a relevância de compreender como as verdades eram construídas e/ou aplicadas socialmente, bem como seus efeitos aos adolescentes brasileiros criminalizados pela pobreza, taxados como perigosos e possuidores de uma má índole.

Os objetivos alcançados nesta pesquisa tornaram ainda mais constantes alguns questionamentos frente às questões sociais dos que sofrem e vivenciam o cotidiano de como o Estado é omissivo, classista e excludente, desconsiderando a trajetória de vida desses adolescentes e passando, ato contínuo, a entendê-los e enxergá-los como produto de escolhas individuais.

Por fim, conclui-se que a violação de direitos desses sujeitos representa um retrocesso das conquistas e dos movimentos sociais, referentes ao paradigma de

proteção integral e da ampliação dos preceitos estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescentes, o que traz à tona a imediata e necessária luta em defesa da garantia desses direitos, tal como a resistência frente às medidas socioeducativas, que mascaram a necessidade de manutenção da ordem socialmente estabelecida em detrimento da ampliação de políticas públicas realmente capazes de sustentar um modelo de proteção social integral que esses adolescentes realmente merecem e necessitam. Além do mais, a juventude pobre e negra no Brasil experimenta trajetórias de criminalidade. Esse fenômeno acontece desde a escravidão, que se mantém enraizada e se reproduz em um enorme desequilíbrio social entre negros e não negros, visto que, estamos diante de um Estado e de uma sociedade reconhecidamente racistas, preconceituosos, excludentes, e seletivos, deixando esses jovens na manutenção da lógica da marginalidade e da criminalização da pobreza, estando, portanto, a mercê de direitos, na ótica escancarada da naturalização da questão social.

REFERÊNCIAS

- ADORNO, Sérgio. **A violência na sociedade brasileira.** Juventude e delinquência como problemas sociais. Revista Brasileira Adolescência e Conflitualidade: 2010. Disponível em: <https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:aiHQY6nad0QJ:https://seer.pgsskroton.com/adolescencia/article/view/217/203&cd=4&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=b>. Acesso em: 5 Jun. 2022.
- ADORNO, Sérgio. **Justiça Penal é a mais severa com os criminosos negros.** Arte do Negro no Brasil: conscientização e valorização de um grupo étnico. São Paulo: ComCiência. 2003. Disponível em: <https://www.comciencia.br/dossies-1-72/entrevistas/negros/adorno.htm>. Acesso em: 1 Jun. 2022.
- ALBERTON, Mariza Silveira. **Crimes Abomináveis:** humilham, machucam, torturam e matam!. Porto Alegre: Age Ltda, 2005. Disponível em: https://books.google.com.br/books?uid=117847628747495745157&as_coll=0&hl=pt-BR&source=gbs_lp_bookshelf_list. Acesso em: 7 Jun 2022.
- ANDRADE, Francyne dos Santos; SILVA, Cristiane Moreira da; RIBEIRO, Rosilene. **O “Menor Infrator” na Mídia:** Etnografia da Criminalização da Pobreza no G1. Psicologia: Ciência e Profissão, 2020.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal:** introdução à sociologia do direito penal. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan Ltda., 2014.
- BARROS, Nivia Valença. **Violência intrafamiliar contra criança e adolescente.** Trajetória histórica, políticas sociais, práticas e proteção social. Rio de Janeiro, 2005. 248f. Tese de Doutorado - Departamento de Psicologia, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/colecao.php?strSecao=resultado&nrSeq=6501@1>. Acesso em: 15 maio. 2022.
- BISPO, Fábio S.; SILVA, Beatriz O.; FRANCISCO, Nayara. O. **Genocídio de Jovens Negros no Brasil:** Há saídas de um beco sem saída?. Projeto: Ocupação psicanalítica: por uma clínica antirracista, 2018. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/359772683_GENOCIDIO_DE_JOVENS_NEGROS_NO_BRASIL_HA_SAIDAS_DE_UM_BECO_SEM_SAIDA. Acesso em: 15 out. 2022.
- BITENCOURT, Luciane Potter. **Vitimização Secundária Infanto-Juvenil e Violência Sexual Intrafamiliar:** Por uma Política Pública de Redução de Danos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.
- BONALUME, Bruna Carolina; JACINTO, Adriana Giaqueto. **Adolescentes Autores de Atos Infracionais Reiterados:** Invisibilidade e Criminalização da Pobreza. Vitória: Anais do 16º Encontro Nacional de Pesquisadores em Serviço Social, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/abepss/article/view/22575/15070> Acesso em: 10 abril. 2022.

BONALUME, Bruna Carolina; JACINTO, Adriana Giaqueto. **Encarceramento Juvenil**: o legado histórico de seletividade e criminalização da pobreza. Florianópolis: Revista Katálysis, 2019, v. 22, n. 01. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1982-02592019v22n1p160>. Acesso em: 10 Jan. 2022.

BOTELHO, Patrick Silva; CUNHA, Thiago Colmenero; BICALHO, Pedro Paulo Gastalho de. **Processos de Criminalização da Pobreza no Território Escolar**. Rio de Janeiro: Psicologia Escolar e Educacional [online], 2020, v. 24. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pee/a/TYXLdzpcvXNjsCKLkVVnX9S/abstract/?lang=pt#>. Acesso em: 10 Jan. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil - 1988**.

BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 02 out. 2022.

BRASIL. Ministério da Cultura. **A carta de Pero Vaz de Caminha**. Brasília: MEC, [s.d]. Disponível em: http://objdigital.bn.br/Acervo_Digital/Livros_eletronicos/carta.pdf. Acesso em: 13 out. 2022.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Geral. **Mapa do Encarceramento: os jovens do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. (Série Juventude Viva).

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 5.172, de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 01 sept. 1989.

CERQUEIRA, Daniel; et al. **Atlas da Violência**. São Paulo: FBSP, 2021. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/1375-atlasdaviolencia2021completo.pdf>. Acesso em: 10 out. 2022.

COELHO, Bernardo Leôncio Moura. **A proteção à criança nas constituições brasileiras: 1824 a 1969**. Revista de informação legislativa, v. 35, n. 139, 1998. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/390>. Acesso em: 10 out. 2022.

COSTA, Antônio Carlos Gomes da. **Aventura Pedagógica: Caminhos e Descaminhos de uma Ação Educativa**. São Paulo: Columbus Cultural, 1990.

COSTA, Hilton. **Hierarquias brasileiras: A abolição da escravatura e as teorias do racismo científico**. Núcleo de Estudos Afro-Brasileiros, NEAB, UFPR.

DORNELLES, João Ricardo W. **Estatuto da criança e do adolescente: estudos sócio-jurídicos**. In: PEREIRA, Tânia da Silva (coord.). Rio de Janeiro: Renovar, 1992.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Anuário Brasileiro de Segurança Pública: 2020. São Paulo: FBSP, 2020.

Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf> . Acesso em: 26 de out. 2020.

FREITAS, Taís Pereira de. **Serviço Social e medidas socioeducativas: o trabalho na perspectiva de direitos**. In: Serviço Social e Sociedade. São Paulo, n. 105, p. 30-49, jan./mar. 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sssoc/a/V9LdGhtkW8nnbh7xCKHP3nz/?lang=pt#ModalArticles>. Acesso em: 1 de nov. 2022.

GONÇALVES, Maria Gabriela Rodrigues Cubas. **As medidas socioeducativas e a ressocialização do menor infrator**. UniEVANGÉLICA, 2018. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/830/1/Monografia%20-%20Maria%20Gabriela.pdf>. Acesso em: 6 de nov. 2022.

JESUS, Maurício Neves. **Adolescente em conflito com a lei: prevenção e proteção integral**. 1 ed. Campinas: Servanda, 2006.

JÚNIOR, João Paulo Roberti. **Evolução Jurídica do Direito da Criança e do Adolescente no Brasil**. Revista da Unifebe (Online) 2012.

JÚNIOR, Jorge Luiz Teixeira. GONÇALVES, Jonas Rodrigo. **Breves Considerações Sobre a Efetividade das Políticas Públicas voltadas à Ressocialização do Menor Infrator**. Anais do Congresso de Políticas Públicas e Desenvolvimento Social da Faculdade PROCESSUS, v. 2, n. 4, 2020. Disponível em: <https://periodicos.processus.com.br/index.php/acppds/article/view/216>. Acesso em: 10 de nov. 2022.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao estatuto da criança e do adolescente**. São Paulo: Malheiros, 3ª edição, 2010. Disponível em: <http://docvirt.com/docreader.net/DocReader.aspx?bib=bibliotdca&pagfis=1286>. Acesso em: 01 de nov. 2022.

LIMA, Renata Mantovani de; POLI, Leonardo Macedo; JOSÉ, Fernanda São. **A Evolução Histórica dos Direitos da Criança e do Adolescente: da insignificância jurídica e social ao reconhecimento de direitos e garantias fundamentais**. Rev. Bras. Polít. Públicas (Online). Brasília, v. 7, nº 2, 2017. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/A-Evolucao-Historica-dos-Direitos-da-Crianca.pdf. Acesso em: 1 maio. 2022.

MARTINHO, Maria. **“When They See Us”**. A história dos cinco adolescentes presos por uma violação que não cometeram. Observador: 2019. Disponível em: <https://observador.pt/2019/06/05/when-they-see-us-a-historia-dos-cinco-adolescentes-presos-por-uma-violacao-que-nao-cometeram/>. Acesso em: 26 de out. 2022.

MEDEIROS, Ângelo. **O Estatuto da Criança e do Adolescente e o falso mito da impunidade no Brasil**. Poder Judiciário de Santa Catarina. 2020. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/o-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-e-o-falso-mito-da-impunidade-no-brasil>. Acesso em: 27 de out. 2022

MIRANDA, Emanuelle Lopes. **Juventude e criminalidade**: contribuições e apontamentos da Teoria do Controle Social. Belo Horizonte: Universidade Federal de Minas Gerais, 2010.

MONTENEGRO, Cyntia Ohanna D. Silva. **As dificuldades de ressocialização do menor infrator na cidade de Campina Grande**. Universidade Estadual da Paraíba, 2015. Disponível em: <http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/11128/2/PDF%20-%20Cyntia%20Ohanna%20Donato%20Silva%20Montenegro.pdf>. Acesso em: 27 de out. 2022

NASCIMENTO, Abdias. **O Genocídio do Negro Brasileiro**: processo de um racismo mascarado. 1 ed. São Paulo: Perspectivas, 2016.

NETO, João Francisco Freire. **Princípios Fundamentais do Estatuto da Criança e Adolescente**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

OLIVEIRA, Bruna Cristina Silva. **Medidas Socioeducativas**: uma discussão crítica. Jornada Internacional de Políticas Públicas, 2021. Disponível em: http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:YC-fBWhDLOsJ:www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2021/images/trabalhos/trabalho_submissaold_552_552612446bae66d5.pdf&cd=3&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br. Acesso em: 02 de nov. 2022.

OLIVEIRA, Kyara Maria Dantas; BRITO, Nágila Maria Sales. **A ressocialização da criança e do adolescente em conflito com a lei e com a família**. 2019. Disponível em: <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:oqPIUdgO3LkJ:ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/prefix/555/1/TCCKYARAOLIVEIRA.pdf&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 02 de nov. 2022.

OLIVEIRA, Thalissa Corrêa de. **Evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente com ênfase no ordenamento jurídico brasileiro**. Revista Interdisciplinar do Direito - Faculdade de Direito de Valença, [S. l.], v. 10, n. 2, 2017. Disponível em: <https://revistas.faa.edu.br/FDV/article/view/173>. Acesso em: 22 set. 2022.

PEDREIRA, Lúcia Álvares. **A Situação do Adolescente em Conflito com a Lei no Brasil e na Bahia**. 1ª ed. Buenos Aires: Clacso, 2013.

PEDROSO, Leyberson. **ECA - Linha do tempo sobre os direitos de crianças e adolescentes**. Portal EBC. 2015. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/pagina-2174.html#>. Acesso em: 01 out. 2022.

RAMOS, Fábio Pestana. **Os problemas enfrentados no cotidiano das navegações portuguesas da carreira da Índia**: fator de abandono gradual da rota das especiarias. Revista História. São Paulo: Editora Abril Cultural, 1997.

RAMOS, Paulo. A violência contra jovens negros no Brasil. Carta Capital. 2012. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/a-violencia-contra-jovens-negros-no-brasil/>. Acesso em: 01 out. 2022.

REINCIDÊNCIA. In: MICHAELIS, **Dicionário Online de Português**. Editora Melhoramentos Ltda, 2022. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/reincidencia/#:~:text=1%20A%C3%A7%C3%A3o%20ou%20feito%20de,mesma%20falta%20ou%20delito%3B%20recidiva>. Acesso em: 7 de nov. 2022

SILVA, Jéssica Gonçalves da Silva; DOMINGUES, Dinéia Aparecida. **Juventude, Negritude e Criminalidade**: um olhar inspirado no Documentário Ônibus 174. Pretextos - Revista da Graduação em Psicologia da PUC Minas, v. 5, n. 9, p. 415-435, 7 set. 2020. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/pretextos/article/view/22236>. Acesso em: 15 out. 2022.

SILVA, Marluce Pereira da; MOURA, Carmen Brunelli de. **Mídia e a Figura do Anormal na Mira do Sinóptico**: a constituição discursiva de subjetividades femininas. Revista Estudos Feministas, 2008, v. 16. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-026X2008000300006>. Epub 27 Mar 2009. ISSN 1806-9584. <https://doi.org/10.1590/S0104-026X2008000300006>. Acesso em: 1 jun. 2022.

SILVEIRA, Priscila Francielle Knoop. **Ressocialização de menores infratores**: uma análise multidisciplinar da aplicação das medidas socioeducativas. Revista Perspectivas Sociais: Pelotas, vol. 06, nº p. 212-233, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/percsoc/article/view/20199>. Acesso em: 22 out. 2022.

SOARES, L. E. **Juventude e violência no Brasil contemporâneo**. In: NOVAES, R. VANNUCHI, P. Juventude e sociedade: trabalho, educação, cultura e participação. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SPAGNA Júlia Di. "Olhos que Condenam": a história de 5 jovens condenados pelo preconceito. Guia do Estudante: 2019. Disponível em: <https://guiadoestudante.abril.com.br/atualidades/olhos-que-condenam-a-historia-de-5-jovens-condenados-pelo-preconceito/>. Acesso em: 26 de out. 2022.

TAVARES, José de Farias. **Direito da infância e da Juventude**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

TOMÁS, Catarina Almeida. **Dia Mundial da Criança**: um percurso difícil. Disponível em: <http://www.portaldacrianca.com.pt/artigosa.php?id=84>. Acesso em: 1 jun. 2022.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Temas de Direito da Criança e do Adolescente**. São Paulo: LTr, 1997.

WESTIN, Ricardo. **Crianças iam para a cadeia no Brasil até a década de 1920**. Brasília: Senado Federal, Agência Senado, 2015. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/07/07/criancas-iam-para-a-cadeia-no-brasil-ate-a-decada-de-1920#:~:text=O%20c%C3%B3digo%20de%201927%20foi,resistiu%20%C3%A0%20mudan%C3%A7a%20dos%20tempos>. Acesso em: 1 Jun. 2022.

ZAFFARONI. Eugênio Raul. **Em busca de las penas perdidas**: deslegitimacio y dogmatica juridico-penal. Segunda Reimpresión. Buenos Aires, Argentina: Ediar Sociedad Anonima Editora Comercial, Industrial y Financiera, 1998. Disponível em: <https://www.pensamientopenal.com.ar/system/files/2011/10/doctrina31832.pdf>. Acesso em: Acesso em: 15 Jun. 2022.